

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS IDOSAS NA LEGISLAÇÃO
DO BRASIL E NA CONVENÇÃO INTERAMERICANA**

Gabriela Guilhem Caldeira

Presidente Prudente/SP

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS IDOSAS NA LEGISLAÇÃO
DO BRASIL E NA CONVENÇÃO INTERAMERICANA**

Gabriela Guilhem Caldeira

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Sérgio Tibiriçá Amaral.

Presidente Prudente/SP

2017

CALDEIRA, Gabriela Guilhem

Da Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas na Legislação do Brasil e na Convenção Interamericana/ Gabriela Guilhem Caldeira: - Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. 2017.

Nº. de folhas: 65

Monografia de conclusão de Curso de Direito – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo – Toledo: Presidente Prudente – SP, 2017.

1. Direitos Humanos. I. Da Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas na Legislação do Brasil e na Convenção Interamericana.

**DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS IDOSAS NA LEGISLAÇÃO
DO BRASIL E NA CONVENÇÃO INTERAMERICANA**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Sérgio Tibiriçá Amaral
Orientador

João Victor Mendes de Oliveira
Examinador

André Arana
Examinador

Presidente Prudente, _____ de _____ de 2017.

A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo.

Albert Einstein

Dedico o presente trabalho de monografia a todas as pessoas idosas que se deparam, dentre tantas dificuldades, com o desprezo e exclusão de grande parte da sociedade em razão de serem consideradas como pessoas frágeis e inativas. De modo a frisar que compete ao Estado o dever para com a função de garantir que toda e qualquer pessoa que viva em sociedade, possa assim existir mediante condições dignas. Sendo tal direito inerente à pessoa humana, razão pela qual, as pessoas idosas tornam-se dignas de usufruí-los, uma vez que, embora idosos, não deixaram de existir.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por sempre ser tão maravilhoso comigo, permitindo com que coisas tão boas como esta acontecessem ao longo da minha vida, e que não somente durante estes anos como universitária, demonstrou ser em todos os momentos, o maior mestre que alguém pode conhecer. Nele encontro forças para enfrentar as aflições da vida e a fé em um amanhã melhor.

A minha família, em especial meu pai Daniel Caldeira, mãe Mariselma e irmão Rafael, por todo o apoio e amor que me deram desde o início de minha formação profissional. Sem vocês nada do que me propus a fazer seria possível.

Aos meus avós, pessoas as quais tenho carinho e amor inestimáveis.

Aos meus colegas de turma que alegraram meu caminho percorrido durante esses anos. Colegas estes que sentirei muitas saudades, mas que irão continuar presentes em minha vida, com certeza.

Ao meu orientador, professor Sérgio, pela paciência e apoio incondicional dado nesse tempo de elaboração do trabalho. Enorme admiração e gratidão.

A minha banca, por terem aceito o convite e, então, fazerem parte de um momento tão importante na minha formação acadêmica.

E por fim, a todos os professores e funcionários que compõem o quadro desta instituição, por proporcionarem conhecimento não apenas racional, mas por todo aprendizado que me foi ensinado e afetividade da educação no processo de formação profissional, pelo tanto que se dedicaram a mim, contendo cada um com sua importância ímpar.

RESUMO

O presente trabalho tem como principal finalidade expor as questões que são enfrentadas pelas pessoas idosas no Brasil durante a atualidade. Isto é, constata-se no decorrer da história uma gritante transformação referente ao tratamento destinado a tais pessoas, já que estas eram tidas como referências a serem seguidas e, portanto, vistas como pessoas dignas de respeito. Entretanto, no que se refere quanto ao pensamento atual, para muitos, prevalece o entendimento de que tais pessoas consistem em seres classificados como inativos, em razão de não conseguirem mais colaborar para com a Administração do Estado. Diante dessa alteração histórica, tem-se a busca de direitos e garantias destinados a essas pessoas objetivando o alcance de melhores condições de vida. Direitos estes que foram conquistados vagarosamente, demonstrando até mesmo certo desprezo para com essas pessoas por parte do legislador constituinte. No mais, entende-se por pessoa idosa nesta pesquisa, aquela com idade igual ou superior a 60 anos, incluindo a proteção no âmbito da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Idoso. Constituição. Dignidade da pessoa humana. Estatuto do Idoso. Garantias Fundamentais.

ABSTRACT

The main purpose of this work is to raise issues related to those faced by older people today. In this way during the history there is a stark transformation regarding the treatment directed at such persons, since they were regarded as references to be followed and therefore seen as persons worthy of respect. However, the thinking of today, for many, the understanding prevails that these people consist of beings classified as inactive, since they can no longer collaborate with the State Administration. Faced with this historical change, it has the search for rights and guarantees aimed at these people is aimed at achieving better living conditions. These rights were won by strides, showing the constituent legislator a certain contempt for these people. No more, the elderly person in this research is understood to mean the person aged 60 or over.

Key-words: Old man. Constitution. Dignity of human person. Statute of the Elderly. Fundamental Guarantees.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 SÍNTESE HISTÓRICA DO TRATAMENTO ÀS PESSOAS IDOSAS.....	12
2.1 Enfoque Mundial	13
2.2 Enfoque Nacional	17
3 BREVE RELATO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS IDOSOS NO BRASIL.....	21
3.1 Perfil Constitucional dos Direitos dos Idosos.....	25
3.2 Princípios Norteadores dos Direitos dos Idosos.....	29
3.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	32
3.2.2 Princípio da solidariedade social	36
3.2.3 Princípio da manutenção dos vínculos familiares.....	38
3.3 Conceito Legal do Idoso.....	38
4 DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS IDOSAS	40
4.1 Direito À Vida	41
4.2 Direito ao Respeito.....	42
4.3 Direito à Saúde e Prioridade de Atendimento	43
5 MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ESTATUTO DO IDOSO	46
6 CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS IDOSAS	49
7 QUALIDADE DE VIDA DOS IDOSOS	51
7.1 Direito ao Envelhecimento Saudável.....	52
7.2 A Fragilidade, Dependência e Cuidado Como Desafios ao Bem-Estar dos Idosos e de Suas Famílias	53
8. CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho utilizou-se dos métodos dedutivo e indutivo, bem como de uma visão histórica quanto ao tratamento conferido às pessoas idosas no âmbito nacional e até mesmo internacional, para que dessa maneira, fosse desenvolvido o tema principal ao qual se encaminha o trabalho em questão: o tratamento destinado aos idosos e a devida proteção aos direitos que a estes são dirigidos. Sendo assim, o artigo consiste em uma pesquisa bibliográfica devidamente fundamentada em livros, revistas, sites e até mesmo entidades governamentais, como também de Organizações como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, popularmente conhecido pela sigla IBGE.

No capítulo inicial foram feitas as considerações históricas no que se refere ao determinado tratamento destinado à população idosa durante o decorrer dos anos. Em âmbito mundial, constatou-se, através do filósofo Confúcio a ideia de que se deve respeito às pessoas consideradas de mais idade. Isto é, tal filósofo trouxe o pensamento de que os mais velhos, em virtude da experiência que já possuem, são dignos de respeito perante aos mais novos. Acontece que, com o passar do tempo constatou-se um grande aumento relacionado ao número da população idosa distribuída em todo o mundo, tudo isso em razão de que, novas tecnologias foram apresentadas de modo a proporcionar com isto, uma melhor qualidade de vida. Dessa maneira, para muitas pessoas esse fenômeno é considerado como uma bomba-relógio ao que se refere quanto à aposentadoria. Já no que consiste em âmbito nacional, também foi conferida a ideia de que a população idosa cresce de maneira acelerada em nossa sociedade, razão pela qual fica ao Estado o dever de zelo ainda maior para com essas pessoas.

No segundo capítulo foi abordada a evolução histórica quanto aos direitos das pessoas idosas em território brasileiro, em que se verificou certo desprezo por parte do legislador constituinte para com essas pessoas, já que em nenhum momento ele se mostrou preocupado em proteger os devidos direitos dessa população em texto das primeiras Constituições do Brasil. Isto é, os direitos e garantias destinados à população idosa obtiveram previsão legal tardiamente, e mesmo hoje estes sendo previstos, são considerados por muitos como rasos e insuficientes. Assim, é de concluir-se que a população idosa, de certa forma, se viu desamparada pela legislação brasileira por muitos anos, de modo a considerar que

realmente houve um grande avanço, no que se refere aos direitos destinados a essas pessoas, somente com a Lei Maior atual e mais tardiamente com a Lei nº 10.741/03, sendo esta popularmente conhecida como Estatuto do Idoso e, devidamente destinada em modo específico para tal população. Neste capítulo ainda, se destinou às pessoas idosas determinados princípios classificados como de maior relevância, sendo considerado como o principal deles, o princípio da dignidade da pessoa humana, já que mesmo diante da fragilidade que essas pessoas apresentam, não deixam de assim serem classificadas, como pessoas humanas. Isto é, mesmo consideradas como pessoas idosas não deixam de existir, razão esta que as tornam dignas de serem respeitadas.

Em terceiro ponto, buscou-se ainda explicar a definição sobre quem se considera como pessoa idosa, já que de início a Constituição Federal não trazia em seu texto a manifestação sobre esse conceito, sendo esta uma razão pela qual se havia grande discussão sobre o assunto. Chegou-se a utilizar, então, o critério biológico, em que este tinha como base a idade do cidadão. Entretanto, para outros autores a qualidade apresentada pelo idoso deveria ser analisada caso a caso, tendo como critério correto a análise das condições biopsicológicas de cada ser humano. Posteriormente, adveio a Lei 10.741/2003 pela qual passou a ser definida como pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 anos, ou seja, adotou-se a utilização do critério biológico absoluto.

O presente trabalho visou constatar, ainda, o grande progresso dos idosos ao conquistarem seu espaço perante a sociedade, já que por muitas pessoas passaram a ser considerados como seres inativos, frágeis e indefesos em razão de não mais colaborarem com a Administração do Estado, todavia, uma vez que tornaram a representar números expressivos na sociedade e a lutarem por seus direitos, estes, assim, lhes foram devidamente assegurados. O direito de cidadania é trazido como exemplo, de modo em que, este é concedido a toda e qualquer pessoa humana, incluindo dessa maneira até mesmo às pessoas de maior faixa etária. Então, significa dizer que, no que se refere ao tratamento destinado as pessoas humanas, inquestionavelmente todas elas devem recebê-lo com o máximo de respeito que se tenha, de modo a concluir-se que, o dever de respeito uns para com os outros é essencial para que uma sociedade viva bem e, uma vez referindo-se a pessoas com maior faixa etária, o zelo para com estas deve ser ainda maior.

Por fim, o presente artigo buscou abordar sobre a Convenção

Interamericana destinada a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, recentemente assinada por Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), de modo em que esta vem, acima de tudo, reforçar a obrigação jurídica dos Estados para com estas respectivas pessoas. Tal acontecimento, sem dúvidas, consiste em um grande avanço para toda humanidade, visto que retrata sobre um dos interesses que envolvem a todos. Isto é, tem-se como principal objetivo, poder chegar a esta então faixa etária com saúde e com as devidas condições para uma existência digna, a fim de que se possa, finalmente, desfrutar dos trabalhos que foram realizados por todos esses anos até ali vividos e acrescidos na bagagem.

A qualidade de vida que se busca, então, está relacionada em poder desfrutar das devidas condições de uma boa existência, de modo que se possa aproveitar dos momentos proporcionados pela vida de forma digna, respeitosa e feliz. É ter como principal objetivo o zelo por aquilo que, mais do que mantêm vivo, traz paz a pessoa humana. As conclusões estão em apartado e fazem uma reflexão jurídica sobre a questão apontando não apenas soluções, mas caminhos a serem trilhados na busca da efetiva concretização dos direitos das pessoas idosas, que se constitui num dos desafios do Brasil que apresenta, segundo dados, um crescimento da população idosa.

2 SÍNTESE HISTÓRICA DO TRATAMENTO ÀS PESSOAS IDOSAS

Observa-se na história, em contexto internacional e nacional, que algumas das sociedades desde a Antiguidade tinham os idosos como uma figura digna de ser respeitada. Para essa pesquisa entende-se que pessoa idosa é aquela que possui idade igual ou superior a 60 anos. Embora esse conceito tenha sofrido variações no tempo e nas civilizações, pois as pessoas viviam menos em razão da condição humanitária precária as quais lhe eram oferecidas.

Acreditava-se que tais pessoas com idade mais avançada eram sábias em razão das experiências por elas já vividas, de modo que, assim, estas eram tidas como referências a serem seguidas. Nesse tempo, era como se os cabelos brancos devidamente ostentados demonstrassem muito mais do que os anos já vividos por essas pessoas. Como se cada um desses fios falassem por si só uma história de vida distinta a ser contada e tivessem as rugas como um reflexo de diversidades enfrentadas, de modo a simbolizar gratidão pela bagagem adquirida. Portanto, as pessoas idosas eram tidas como modelos a serem seguidos, na qual os jovens respeitavam e recorriam a eles para ouvirem seus conselhos e confiarem seus negócios.

Seguindo esse pensamento, José Reinaldo de Lima Lopes (p. 07, 2008) traz em sua obra:

A valorização das particularidades, valorização da vida material, quantificações, percepção de ruptura, percepção de continuidades e finalmente lembro um recurso usado por Braudel: distinguir um nível do tempo longo e preguiçoso, o nível das civilizações. Em seguida, um nível mais acelerado de tempo, o tempo das sociedades ou formações sociais. Em terceiro lugar, o ritmo nervoso do tempo dos acontecimentos conjunturais e cotidianos. Movemo-nos nos três: pertencemos a grupos de vidas cotidiana submetidos à conjuntura, ao ritmo das redações dos jornais cotidianos.

Ainda no século XVIII, o idoso era tido como um legado, tratado com o devido zelo ao qual lhe é merecido. Eram cuidados como se fossem, verdadeiramente, uma herança de grande valor da qual se dispunha, e não vistos como um encargo ou um fardo deixado. Era visto como um patrimônio e não um peso. Porém, com o decorrer do tempo, transformações aconteceram em nossa sociedade, como por exemplo, a revolução industrial, e como consequência surge a inversão de valores, em que, ao invés do homem ser julgado por sua sabedoria, ele

passa a ser classificado de acordo com sua capacidade de produção e, com isso, fica evidente a vantagem dada aos mais jovens, de modo que, ao idoso resta apenas um lugar de exclusão e marginalização.

Portanto, com essa alteração de cenário, a finalidade aqui é buscar demonstrar não só as mudanças com relação ao tratamento dado às pessoas idosas pela nossa sociedade, que antes os viam como exemplos a serem seguidos e hoje, na maioria, os veem como um ônus ao qual deve ser “sustentado”, mas também buscar tratar sobre o crescimento dessa população em nosso meio e os direitos por eles conquistados.

2.1 Enfoque Mundial

O contexto mundial em relação ao tratamento dado às pessoas idosas inicia-se pela retrospectiva do século VI (551 a.C.), em que, nasce na China o filósofo e pensador Confúcio, trazendo o pensamento de que todos os integrantes de uma família devem respeito aos mais velhos. Ostentou, então, a ideologia de que, para que haja a organização de uma sociedade, deve-se buscar recuperar os valores antigos, perdidos pelos homens de sua época. Traz dessa forma, como modo de princípio, o respeito para com as pessoas idosas por parte dos mais jovens e a família como base de um governo ideal.

A partir de Confúcio, então, surge o pensamento e comportamento de obediência àqueles de mais idade. Entretanto, podemos ainda, relacionar tal comportamento com o que ocorreu anteriormente na Roma Antiga, no qual temos a figura do pater poder (embora aqui, o poder patriarcal esteja voltado ao poder dado à figura masculina da família, em que o pai exerce o poder absoluto sobre seus subordinados, entretanto também está intimamente ligado à ideia de respeito para com o mais velho. Isto é, ainda que o dever de tal conduta se refira à figura masculina, esta deve ser realizada perante tal figura mais velha da família. Portanto, refere-se ao dever de venerar aquele que detêm o poder patriarcal). (AGUIAR. Casamento e formação familiar na Roma Antiga. Brasil Escola)¹.

O fato é que, com o tempo, ocorreram acontecimentos que refletiram no mundo todo e alteraram o tratamento dado a essas determinadas pessoas. A

¹ Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>>. Acesso em: 23 Fev. de 2017.

população idosa que antes era titulada como sábia e exemplo a ser seguido, hoje em um mundo cada vez mais capitalista, passa a ser vista como seres incapazes de produzirem e colaborarem com o mercado, fazendo com que sejam “sustentados” pela população mais jovem. Sendo assim, é nítido que houve uma enorme mudança contextual, de modo que atualmente os idosos recebem o tratamento, por muitas pessoas, como seres inaptos e desqualificados para viverem em nosso meio. Isto é, passaram a ser considerados, por alguns, como cidadãos inativos.

O que preocupa é que, o número referente às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos tem crescido de maneira acelerada por todos os continentes, de modo a tornar o assunto ainda mais relevante.

Vários fatores influenciam esse enredo do envelhecimento populacional, sendo esta a razão pela qual estes se inter-relacionam. Entre esses fatores, destacam-se a previdência social e à saúde, já que estes estabelecem desafios para o Estado, setores produtivos e, conseqüentemente, para a própria família do idoso.

Nesse sentido narra Júlio Assis Simões (p. 169-181, 1997):

O Banco Mundial, em 1994, afirma, através de um documento, que a crescente expectativa de vida nos países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, estava provocando a “crise da velhice”, traduzida por uma pressão nos sistemas de previdência social a ponto de pôr em risco não somente a segurança econômica dos idosos, mas também o próprio desenvolvimento desses países.

Em 2002, a World Health Organization chegou a constatar, pela primeira vez na história da humanidade, que o número de idosos superou o de crianças com idade entre zero a quatorze anos em alguns países como a Alemanha, Japão e Espanha, correspondendo respectivamente a 22,1% e 19,6% conforme dados da Organização das Nações Unidas em 2003. Ainda em pesquisas realizadas recentemente, constatou-se que a França, por exemplo, obteve um crescimento da população idosa de 7% para 14% em 120 anos, sendo essa taxa alcançada em 1970. No Japão, o mesmo aumento foi adquirido em 26 anos, atingido em 1975. (WHO. World Health Organization Ethical choices in long-term care: what does justice require? World Health Organization Collection on Long-Term Care 2002)².

Dessa maneira, fica ainda mais evidente a evolução no que diz respeito

² Disponível em: < <http://www.who.org.br> >. Acesso em: 27/02/2017.

a expectativa de vida populacional, de forma que, as pessoas passaram a viver por mais tempo, o que a princípio é ótimo, pois significa que houve melhoria na qualidade de vida dessas pessoas. Entretanto, em contrapartida, é nítido que o número de natalidade não tem acompanhado esse de longevidade e assim, temos um número maior de população idosa (que é considerada inativa) em comparação com a população mais jovem (considerada ativa já que são aqueles que produzem, e de certa forma, contribuem para a economia do Estado).

É como se existisse uma pirâmide a fim de ilustrar toda a linha de produção, sendo esta considerada o pilar de um sistema capitalista. Na base, e em grande número, devem estar aqueles que trabalham e assim, ao produzirem contribuem para a Administração do Estado de maneira a apoiar aqueles que em cima estão. Ao topo dessa pirâmide, e em minoria de pessoas, ficam aqueles que já não colaboram mais com a economia nacional, seja porque não podem ou não conseguem, de alguma forma, ajudar (pessoas com deficiência, por exemplo). É nesta posição na qual se encaixam, ou deveriam se encaixar, as pessoas idosas e que, agora possuem o direito de usufruírem da aposentadoria como certa recompensa pelo período colaborado. Por isso, torna-se alarmante o crescimento da população idosa cada vez mais célere, de modo que o topo da nossa pirâmide fique denso demais para os que na base estão, ou seja, são muitas pessoas para gozarem da recompensa pelo período em que ficaram na base, para poucas pessoas que hoje ocupam essa base e que contribuem na economia nacional. Em razão disto, muitos consideram esse fenômeno como uma bomba-relógio em relação à aposentadoria.

Até o final do século passado, eram estimados 590 milhões de indivíduos nessa faixa etária e embora os números sobre a população idosa sejam divergentes, há estudos importantes feitos em nível mundial, segundo os dados fornecidos pelas agências da ONU (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Síntese do Relatório de Desenvolvimento Humano 2010)³.

A própria Organização das Nações Unidas (ONU) considera o período de 1975 a 2025 como a Era do Envelhecimento. Sendo que, em se tratando de países ainda em desenvolvimento esse crescimento fica mais evidente, de forma a ser mais significativo e acelerado, como já destacou a ONU em seus relatórios no

³ Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/media/HDR10%20PT%20summary_without%20table.pdf> Acesso em: 28 Fev. de 2017.

ano de 2002 (Informe de la Segunda Asamblea Mundial sobre o envejecimiento)⁴. Ainda segundo a mesma fonte, ao que se refere às nações desenvolvidas, o período entre 1979 a 2000 observou-se um crescimento de 54% enquanto nos países em desenvolvimento 123%. Bem, fica claro pelos estudos que existe uma tendência efetiva de envelhecimento da população mundial devido aos inúmeros fatores pesquisados pelos especialistas, como avanços na saúde por exemplo.

Em virtude disto, a própria população solicitou novas medidas em prol dos idosos, como o direito a maior autonomia, segurança, mobilidade, serviços, acessos a informações e saúde preventiva. Esses grupos de idosos se organizaram e passaram a exigir os seus direitos previstos nos tratados de direitos humanos como também no texto da Constituição de 1988. No intuito de atender a essas exigências, foram realizados nos últimos trinta anos instrumento legais a fim de garantirem a proteção social e ampliação de direitos às pessoas idosas num esforço em conjunto com vários países. São os tratados de direitos humanos em nível global, ou seja, os elaborados pela ONU e ainda no âmbito regional, no caso da América por meio da Organização dos Estados Americanos.

As Nações Unidas, pensando nisso, lançaram em 1991 uma Carta de Princípios para as Pessoas Idosas, a fim de incluir na vida dessas pessoas uma maior proteção e independência, além de assistência, participação e dignidade, tendo como objetivo propor um caminho para um envelhecimento com maior qualidade (Síntese do Relatório de Desenvolvimento Humano 2010)⁵. São vetores que devem pautar as políticas públicas dos Estados-membros.

Sandra Márcia Ribeiro Lins de Albuquerque (p. 79, 2003) traz:

A “qualidade de vida na velhice” é uma meta a ser alcançada adotando-se medidas e programas para que os idosos sejam vistos como um recurso valioso para a sociedade e não como um fardo conforme afirmou o Diretor da Divisão de Desenvolvimento e Políticas Nacionais da ONU, Johan Scholvinck, durante a 2º Assembléia Mundial das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, ocorrida em Madri, em abril de 2002.

Portanto, o objetivo do presente trabalho é mostrar que, já que há um número cada vez maior referente à população idosa e que, tal população vem

⁴ Disponível em: <http://www.monitoringris.org/documents/norm_glob/mipaa_spanish.pdf> Acesso em: 02 de março 2017.

⁵ Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/media/HDR10%20PT%20summary_without%20table.pdf>. Acesso em: 02 de março de 2017.

desfrutando a cada dia, nos países democráticos e desenvolvidos, de uma qualidade de vida melhor (por consequência de altas tecnologias que estão sendo oferecidas a fim de se obter um cuidado mais adequado), essas questões que dizem respeito ao bem-estar físico, psicológico e social das pessoas idosas devem receber cada vez mais atenção e serem profundamente discutidas no mundo todo. No entanto, há países na África e nas Américas nos quais a pessoa idosa fica sem direitos devido às questões econômicas e sociais.

2.2 Enfoque Nacional

Quanto ao panorama histórico das pessoas idosas no Brasil, tem-se analisado um aumento significativo dessa população de acordo com todos os estudos e levantamentos feitos pelas agências governamentais ou não, bem como os organismos internacionais. Internamente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), após o Censo de 2010, divulgou o número referente a 20 milhões de pessoas idosas vivendo em nosso país, o que resulta em aproximadamente 11% da população nacional (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Perfil dos Idosos Responsáveis pelos Domicílios. 2016)⁶.

Em nível dos organismos internacionais, a própria Organização Mundial da Saúde também se manifestou sobre o assunto, e declarou acreditar que até o ano de 2025 o Brasil será o sexto país mais envelhecido do mundo, com mais de 34 milhões de idosos e que em 2050 a população deverá ser representada por cerca de um quinto da população mundial sendo idosa, aumentado a proporção para um terço nos países já desenvolvidos. No âmbito das Américas o órgão é denominado Organização Panamericana de Saúde, que está dentro da OMS, sendo criada por uma proposta da delegação brasileira. Os dados são levantados visando o atendimento médico desse grupo de pessoas (Organização Mundial da Saúde. Prevenção de doenças crônicas: um investimento vital. Brasília, Organização Pan-Americana da Saúde/Public Health Agency of Canadá, 2005)⁷.

Ainda segundo dados do IBGE, a população idosa reflete, atualmente, uma expectativa de quase 15 milhões de pessoas com 60 anos ou mais de idade

⁶ Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/25072002pidoso.shtm>>. Acesso em: 05 de março 2017.

⁷ Disponível em:<<http://www.paho.org/bra/>>. Acesso em: 05 de Março de 2017.

(sendo este o equivalente a 8,6% da população brasileira), sendo as mulheres a maioria, com aproximadamente 8,9 milhões (62,4%). Ainda no que tange aos idosos, constata-se que muitos, ainda sim, são responsáveis em âmbito financeiro por seus domicílios, tendo estes cerca de 70 anos de idade e 3,4 anos de estudo. Consequentemente, fica perceptível o modo em que a população idosa ocupa, cada vez mais, um papel de destaque na sociedade brasileira, inclusive de forma ativa.

A confirmação para tais resultados demonstra-se pela nova publicação do IBGE que traz números sobre a situação no Brasil, nas Grandes Regiões, nas Unidades da Federação, de forma que, tal acompanhamento se dá através de informações dos 5.507 municípios do País (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Perfil dos Idosos Responsáveis pelos Domicílios)⁸.

Portanto, de acordo com esses dados fornecidos pelo IBGE, fica nítido o aumento com relação ao número de pessoas idosas vivendo em nossa sociedade, em razão da melhor qualidade de vida proporcionada a essas pessoas, acarretando como consequência, o aumento da expectativa de vida. Os fatores que proporcionaram este resultado são os mais variados possíveis, como por exemplo, os avanços da medicina e as condições de trabalho, assim como outros.

Sendo assim, ainda de acordo com o levantamento do instituto brasileiro, a população idosa ganha enorme relevância perante o Estado, de modo em que, deixa de ser uma classe considerada como minoria ou qualquer outro número que possa vir a ser classificado como descartável e passa a representar uma população com um número expressivo de pessoas. Mesmo diante de tal evolução, os idosos, ainda sim, são considerados como um grupo hipossuficiente. Visando esse destaque, faz-se necessário que o Estado garanta direitos e deveres considerados como adequados e suficientes no que se refere a essas pessoas, inclusive com ações afirmativa destinadas ao grupo.

Dessa maneira, alcança maior relevância o dever de atenção na qual deve ser dirigido, mais do que nunca, aos direitos e garantias fundamentais e humanos destinados aos idosos, já que tal população cresce significativamente e ganha grande espaço em meio à sociedade. Sendo a tendência de que a estimativa referente ao número dessas pessoas cresça ainda mais, em razão da melhor

⁸ Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/25072002pidoso.shtm>>. Acesso em: 12 de março de 2017.

qualidade de vida que tem sido proporcionada e, conseqüentemente, o Estado terá que tomar medidas para assegurar direitos e buscar políticas públicas que melhorem essa vida digna depois dos 60 anos, qualidade de vida está a qual os idosos também se beneficiam, através de uma vida digna.

Diante dos dados apresentados, faz-se importante mencionar que no que tange a qualidade de vida, esta é tida como um direito fundamental no âmbito do texto constitucional⁹ e ainda direitos humanos previstos nos tratados da ONU e OEA. Direitos estes que advêm da Carta Magna¹⁰ cuja em seu texto trouxe expressões como direitos humanos (art. 4º, inciso II), direitos e garantias fundamentais (Título II e art. 5º, § 1º), direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, inciso LXXI) e direitos e garantias individuais (art. 60, §4º, inciso IV). Importante ressaltar que, no que se refere aos direitos e garantias individuais dos idosos, estes são chamados “cláusulas pétreas”.

Por esta razão, os direitos fundamentais são considerados direitos de terceira dimensão, pelo fato de estarem destinados não mais ao homem-indivíduo ou ao gênero humano, mas sim a proteção de um grupo de pessoas, trazendo direitos como o direito à paz, ao desenvolvimento e, logo, a qualidade de vida.

Portanto, ao nos referirmos a questão mencionada, estamos diante de um direito fundamental de terceira dimensão destinado a melhoria na qualidade de vida das pessoas. As pessoas são, portanto, um gênero, ao qual a população idosa faz parte como uma espécie, sendo então, titulares especiais de direitos.

Fernando Albuquerque, pesquisador do IBGE, declara que esse aumento da longevidade do brasileiro pode ser explicado, principalmente, pelas reduções da mortalidade infantil e das mortes dos idosos com mais de 70 anos. Essas duas faixas etárias foram as que apresentaram mais ganhos nos últimos anos, mas há de ressaltar os avanços da medicina e outros.

Nesse sentido, o autor Renato Veras (p. 06, 2003) destaca:

Entre 1999 e 2050, o coeficiente entre a população ativa e inativa, isto é, o número de pessoas entre quinze e 64 anos de idade por cada pessoa de 65 anos ou mais diminuirá em menos da metade nas regiões desenvolvidas e

⁹ Referem-se aos direitos básicos do ser humano, sendo estes os individuais, políticos, sociais e jurídicos dos quais estão reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de um determinado Estado, portanto, de caráter nacional.

¹⁰ Chamada “Magna Charta Libertatum”, sendo um pacto firmado por João Sem-Terra e pelos bispos e barões ingleses. Tal pacto serviu como ponto de referência para alguns direitos e liberdades civis clássicos, tais como o habeas corpus, o devido processo legal e garantia da propriedade.

em uma fração ainda menor nas menos desenvolvidas. Assim sendo, uma nova reforma da previdência, nas próximas décadas, será recolocada em pauta, e novos embates virão.

Ainda segundo dados do IBGE, constata-se que o Estado brasileiro com o maior número de pessoas idosas é o do Rio de Janeiro. Além do Rio, outra capital que ganha destaque é Porto Alegre, registrando um número referente às pessoas idosas de, aproximadamente, 12,8% e 11,8% sobre a população total relativa a estes municípios. Já nas capitais do norte do País, como Boa Vista e Palmas, tem-se uma proporção menor pertinente às pessoas idosas, sendo cerca de 3,8% e 2,7%. O Censo de 2010 já trazia em suas pesquisas, o apontamento de viverem na cidade de São Paulo mais de 1 (um) milhão de idosos. (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Perfil dos Idosos Responsáveis pelos Domicílios. Ano 2016)¹¹.

Embora tenhamos essa enorme apuração da população idosa em nosso país, e que vem crescendo cada vez mais, ainda sim, acredita-se que o Brasil não traz o devido número de medidas protetivas necessárias para essas pessoas, sendo que as normas já existentes, muitas vezes, não possuem a aplicabilidade devida por parte até mesmo da própria sociedade que não zela pelo cuidado para com os idosos.

¹¹ Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/25072002pidoso.shtm>> Acesso em: 13 de abril de 2017.

3 BREVE RELATO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS IDOSOS NO BRASIL

Os direitos destinados às pessoas idosas foram sendo conquistados vagarosamente pelo mundo todo, e claro, referindo-se ao âmbito nacional, o contexto não poderia ser diferente com relação aos direitos e garantias fundamentais. Portanto, houve uma significativa demora até surgir a primeira lei brasileira voltada somente aos idosos, em razão de que, antigamente não havia sequer um consenso formado sobre quem deveria ou não ser considerado idoso.

Ainda nos tempos de hoje são poucos os dispositivos legais que se referem diretamente à proteção dos idosos, mesmo com o número expressivo dessas pessoas com idade igual ou superior a 60 anos que temos em nosso país atualmente, fazendo com que a presença de tais dispositivos seja ainda mais relevante e indispensável em nosso ordenamento. Ressaltando ainda que, estes poucos dispositivos existentes estão destinados à saúde, assistência e à previdência social como um todo e não especificamente aos mais velhos.

Em se tratando do campo Constitucional, as primeiras Constituições brasileiras não regulamentaram, ou se sequer, mencionaram sobre os direitos das pessoas idosas.

Portanto, no intuito de contextualizar a situação do idoso brasileiro nas constituições anteriores com a atual, Roberto Mendes de Freitas Junior (p. 04, 2011) traz “A Constituição Imperial de 1824 e a Constituição da República de 1891 desprezaram a necessidade de regulamentarem sobre os direitos dos idosos, e nada disseram sobre o assunto”.

Ou seja, mesmo a primeira Constituição sendo Imperial e a segunda Republicana, ambas se aproximam por ficarem omissas em questões relativas às pessoas idosas, já que, em nenhum momento fizeram referência a essas pessoas de mais idade. Portanto, não era considerado como um problema da época, pois as pessoas, em regra, morriam cedo segundo relato dos historiadores.

Dessa maneira, a primeira Constituição Nacional ao registrar em seu texto normativo sobre os idosos, ainda que de forma sucinta, vaga e superficial, foi a Constituição de 1934, mencionando ter como obrigação a previdência social do trabalhador, como trazia transcrito em seu artigo 121, § 1º, alínea h:

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as

condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País;

§ 1º [...]

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte (BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1934)¹².

Logo, fica nítido de ser constatado como os direitos e garantias referentes às pessoas idosas foram sendo adquiridos lentamente. Apura-se então, que o caminho percorrido foi árduo até que estes direitos e garantias fossem conquistados, de modo que, o tempo foi se passando e com ele alterações ocorreram, as Constituições foram surgindo e ainda sim, os idosos não recebiam a devida atenção quanto aos cuidados e prerrogativas necessárias para que, então, pudessem ser usufruídos. Cuidados e prerrogativas estas que deveriam ser mantidos como dever.

Ainda em apenas um único artigo disposto aos idosos, veio a Constituição Federal de 1937, onde está deliberava sobre a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e nos casos de acidentes de trabalho. Sendo, portanto, também de caráter previdenciário (artigo 137, alínea m, de seu texto).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 referia-se aos idosos em seu Título V, dispondo sobre sua ordem econômica e social. Trazia como conteúdo de seu artigo 157:

Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

[...]

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte. (BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. 1946)¹³.

Portanto, tal Constituição também relatava sobre os idosos somente no que tange a previdência social. Não se preocupou em legislar a fim de assegurar melhores e maiores direitos a essas pessoas. O único artigo por ela mencionado

¹² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 03 de maio de 2017.

¹³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 03 de maio de 2017.

não teve o intuito de lhes oferecerem uma melhor qualidade de vida de modo a, por exemplo, proporcionar-lhes um acesso mais célere a saúde.

Assim se manteve a Constituição da República de 1967, em que não expôs nenhuma inovação, limitou-se praticamente a repetir em seu artigo 158, inciso XVI, o texto previsto na Constituição anterior.

Diante de todos os fatos alegados e de toda história constitucional nacional exposta até o momento, é notória a total indiferença do legislador brasileiro, ao longo da história do país, para com os direitos e garantias das pessoas idosas.

O legislador não se preocupou, em nenhum instante, em trazer um atendimento preferencial na saúde aos de idade igual ou superior a 60 anos, por exemplo, a fim de zelar por sua necessidade física, em razão da maior fragilidade que oferecem. Também não se preocupou em proporcionar nenhum cuidado especial a essas pessoas, no intuito de conscientizar a sociedade de que tais pessoas merecem, e devem, receber uma maior atenção e um zelo absoluto. Assim, é de concluir-se que a população idosa, de certa forma, se viu desamparada pela legislação brasileira por muitos anos.

Só então, com a Constituição Federal de 1988, que se teve um avanço com relação aos direitos concedidos as pessoas idosas. Cujas em seu Capítulo VII¹⁴ disserta especialmente sobre a família, sobre a criança e o adolescente e, por fim, sobre o idoso. De forma a definir que, tanto a família, quanto a sociedade e até mesmo o Estado, possuem o dever de amparo para com as pessoas idosas, preferencialmente em seus lares, de maneira a assegurar sua participação na comunidade, defender sua dignidade, seu bem estar e lhes garantir o direito à vida e à gratuidade dos transportes coletivos urbanos, quando maiores de sessenta e cinco anos, conforme dispõe o artigo 230.

A doutrina brasileira era muito criticada no início em razão de defenderem que só se podiam ostentar os direitos fundamentais (que consistem naqueles presos aos aspectos mais íntimos e entranhados da pessoa) se houvesse a devida norma para outorgá-los (GALIANO, p. 49, 1983), o que foi contestado por autores nacionais e estrangeiros. Por isso, há novas questões relativas à ampliação do alcance. Sendo assim, hoje se recepciona também como direito fundamental aquele que se relaciona com as situações existências da pessoa humana, ainda

¹⁴ Contido no Título VIII, que cuida da Ordem Social.

que, tal direito não esteja previsto na Lei Maior. Portanto, atualmente, a majoritária doutrina brasileira argumenta que os direitos fundamentais podem ou não ter sua previsão no texto da Constituição (SARLET, p. 85, 1998).

Sendo assim, os direitos mencionados fora da Constituição podem funcionar como direitos materialmente fundamentais se, pelo seu artefato ou por sua autoridade, puderem ser equiparados a direitos formalmente fundamentais (CANOTILHO, p. 403, 2002). Ou seja, os direitos fundamentais em sentido material são aqueles que não o são formalmente, em razão de não estarem inclusos na Constituição brasileira (ANDRADE, p. 77, 2006).

Dessa maneira, seguindo tal raciocínio, tem-se o entendimento de que, se os direitos não previstos em sede constitucional podem ser considerados como fundamentais em sentido material, com muito mais razão os previstos têm capacidade de sê-lo, desde que sua importância ou objeto mereçam tal ascensão, como é o caso do direito de amparo ao idoso que consta previsto constitucionalmente, sendo este equiparado a direito fundamental.

Tempos depois, surge a Política Nacional do Idoso, regulamentada pela Lei 8.842/94, na qual traz em seu texto o objetivo de assegurar os direitos sociais das pessoas idosas. Finalmente, então, surge uma regulamentação considerada conveniente no que diz respeito às condições adequadas da qual devem ser desfrutadas por essas pessoas. Criando a possibilidade de promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Criou-se, então, o Decreto 4.227 de 13 de maio de 2002, que por sua vez, instituiu o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, cuja sua competência consiste em supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso, entre outras funções relacionadas à matéria. Contudo, ainda sim, para muitos, somente com a Lei nº 10.741/03 é que se considera o verdadeiro início da história dos Direitos Especiais aos Idosos no Brasil.

Tal Lei mencionada é popularmente conhecida como Estatuto do idoso, que entrou em vigor no dia 4 de janeiro de 2003. Considerada importantíssima na história dos idosos em razão de que nela foram estabelecidas regras de direito público, privado, previdenciário, civil e processual civil, incluindo ainda a proteção penal do ancião. Portanto, o referido texto legal constitui, sem dúvida alguma, a consagração legal da Política Nacional do Idoso.

Visando tal pensamento, existem doutrinadores que trazem a ideia de

que tal Estatuto do Idoso é ainda mais amplo do que a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/94), em razão de que Estatuto traz inúmeros benefícios e garantias à terceira idade, além de instituir penas severas para quem desrespeitar ou abandonar cidadãos idosos, sejam estes masculinos ou femininos.

Assim, defende-se que na verdade temos um microsistema jurídico, já que este regulamenta todas as questões que envolvem a pessoa idosa, tanto no aspecto do direito material, como no tocante ao direito processual ou substantivo. Em outras palavras, o Estatuto do Idoso consolidou a matéria jurídica relativa aos direitos e garantias do cidadão idoso.

Portanto, foram sendo criados no Brasil instrumentos legais com o intuito de amadurecer a sociedade e prepará-la a fim de saber lidar com essa questão do envelhecimento. Dentre essas normas sobre o direito das pessoas idosas, merecem destaque e contabilizam-se como conquistas democráticas importantes: a criação do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) em 2002 e a elaboração e publicação do Estatuto do Idoso em 2003, que regulamenta em seu texto, os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Além, claro, da própria Constituição Federal de 1988.

3.1 Perfil Constitucional dos Direitos dos Idosos

Mesmo com todas essas conquistas na legislação brasileira em vários campos e grupos (conquistas estas que asseguraram maiores e melhores direitos e garantias aos idosos), a atual Constituição Federal, ainda sim, é considerada por muitos como omissa e indiferente no que tange a população idosa, sob o fundamento de ter-lhes reservado poucos artigos e estes existentes serem de maneira nada aprofundada.

Essa consideração é sustentada sob o fundamento de que, no que se refere à dignidade da pessoa humana, esta é tida como o mais importante de todos os valores protegidos pelo Direito. Em razão disto, independentemente da idade em que se é trazida como bagagem ou dos fios brancos que se deixam amostra na cabeça, deve-se haver a preservação dessa dignidade a quem quer que seja.

Portanto, mesmo que sejam considerados como pessoas idosas aquelas com idade igual ou superior a 60 anos, estas ainda sim, também são apontadas como titulares de direitos, uma vez que, independentemente dos anos

vividos (já que estes não os definem), são seres humanos. Dessa maneira, devem ser conceituados, perfeitamente, como sujeitos possuidores de direitos. Como já dizia Montesquieu que “Nem o Estado, nem sua soberania são um fim em si mesmo; mas, estão a serviço do homem, e são limitados pelos direitos humanos”.

A primeira menção expressa na Constituição Federal de 1988 à pessoa idosa está prevista no capítulo referente aos direitos políticos, na qual fica estipulado, no artigo 14 que o alistamento eleitoral e o voto são facultativos para os maiores de 70 anos.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

[...] (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)¹⁵.

A atual Lei Maior ainda aponta a garantia do direito de previdência aos idosos em seu Capítulo da Administração Pública, sendo tal garantia dada como caráter contributivo e solidário, como declara a mesma. Como consequência, muitos doutrinadores trazem o entendimento de que o legislador foi infeliz ao escolher as palavras mencionadas em seu texto, de modo que, ao garantir o determinado direito foi equivocado utilizar-se da expressão “caráter contributivo e solidário”, visto que, tal termo passa uma ideia de que as pessoas idosas são incapazes.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17;

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

¹⁵ Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2017.

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;
[...] (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)¹⁶.

O autor Roberto Mendes de Freitas Junior relata que, na seção referente à assistência social, a Constituição se limita a garantir a concessão de um salário-mínimo mensal ao idoso que comprovar a ausência de recursos suficientes para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, nos termos em que dispuser a lei específica. Mencionando por fim que, um dos objetivos da assistência social é justamente a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (FREITAS JUNIOR, p. 03, 2011).

Embora nossa atual Lei Maior traga em seu Capítulo VII, Título VIII, o título “Da família, da criança, do adolescente e do idoso”, de modo a trazer a pessoa idosa em destaque no referido texto do título, ao que realmente se refere a essas pessoas, o texto fica restrito somente aos artigos 229 e 230. Nesse sentido, “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)¹⁷.

E, por fim, traz na redação do artigo 230 da Constituição:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares;
§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)¹⁸.

Assim sendo, enceram-se todas as menções da Constituição Federal da República referente as pessoas idosas. Entretanto, a ideia de que nossa Lei Maior, ainda sim, é omissa perante os devidos direitos que deviam ser destinados aos idosos, é mantida por muitos autores. Porém, fica clara que tal omissão é apenas aparente, já que, no artigo 1º, inciso III, o texto deixa expresso que tem

¹⁶ Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2017.

¹⁷ Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2017.

¹⁸ Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2017.

como um de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de que, a intensão dos representantes do povo brasileiro ao se reunirem na Assembleia Constituinte, era de que a interpretação de tal princípio fosse da maneira mais ampla possível.

No intuito de caracterizar a observância do Poder Público perante o dever para com a aplicação do princípio mencionado, o Estatuto do Idoso em seu artigo 47 traz:

Art. 47 - São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso. (BRASIL. Lei nº. 10.741/2003. Estatuto do Idoso)¹⁹.

Sendo assim, fica estabelecida como função do Poder Público o dever em conceder ao cidadão todos esses direitos prescritos no texto da Constituição Federal. Isto é, não basta apenas mencionar tais direitos, o Poder Público fica ainda encarregado de efetivá-los. Dever de executar e cumprir para com esses direitos previstos, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à educação, à segurança, às condições mínimas de higiene, a uma moradia saudável, à alimentação, ao trabalho, ao transporte público adequado e vários outros.

De acordo com Alexandre de Moraes (p. 52, 2004):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico de assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações do direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Fica claro, então, que em razão do princípio da pessoa humana ser

¹⁹ Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 15 de maio 2017.

considerado como fundamental em nosso país, o legislador constituinte entendeu ser desnecessária qualquer outra menção legislativa a esses direitos como forma de destinação exclusiva aos idosos. Isto é, interpretou como dispensável o fato de trazer novamente um a um desses direitos e mencioná-los como exclusivos as pessoas idosas, uma vez que, já o impôs em seu texto o dever de observância para com o determinado princípio.

Assim, com base no artigo 1º, inciso III, da Lei Maior, ficam garantidos constitucionalmente todos os direitos relacionados à pessoa idosa, de modo que, qualquer violação desses direitos fundamentais afrontará, invariavelmente, a dignidade da pessoa humana. Dessa maneira, prevaleceu-se o entendimento de que, caso houvesse alegação contrária seria como se estivesse dizendo ser necessária uma nova lei impondo o acesso do idoso à saúde ou para que o idoso possa se valer dos serviços públicos de saúde, por exemplo. O próprio artigo 2º do mesmo texto traz a ideia de que todos os direitos e garantias concedidos a qualquer cidadão devem ser estendidos à pessoa idosa. Não havendo, dessa maneira, a necessidade de qualquer outro texto legislativo que os enumerem.

Prevalece, então, o entendimento de que, o legislador partiu da premissa de que os artigos 1º, inciso III, e 2º da Constituição Federal devem se valer de interpretação extensiva no que se refere aos seus dispositivos, de modo que, desta maneira tal interpretação seja suficiente para garantir aos idosos todos os direitos concedidos a esses demais cidadãos, sendo prescindível a promulgação de qualquer outro texto legislativo (MORAIS, 2003, p. 62). Portanto, entende-se que o legislador constituinte considerou ser desnecessário repetir as mesmas normas com destinação exclusiva perante a população idosa, uma vez que destas normas devem se valer a interpretação extensiva.

3.2 Princípios Norteadores dos Direitos dos Idosos

O Direito se expressa através de normas, regras e princípios, sendo que estes são vetores destinados a interpretação da Lei Maior e também da legislação infra, bem como serve de inspiração para as políticas públicas do Executivo e as decisões dos tribunais.

Dessa maneira, o jurista ao aplicá-las deve se valer não pelo significado das palavras em si, mas sim de sua interpretação sistemática e

principiológica do ordenamento. Uma boa interpretação começa pelos princípios contidos na Constituição, ou na Lei Maior (ÁVILA, p. 23, 2013). Todavia, as normas se exteriorizam por meio de regras ou princípios, em que, mesmo que ambos sejam normas, possuem uma determinada aplicação diversa.

Quanto aos princípios, segundo Humberto Ávila (p. 54, 2013), consistem em normas que apontam para um estado ideal de coisas a ser atingido, sem, contudo, descrever a conduta necessária para se atingir esse estado ideal. Portanto, são normas finalísticas, em razão de determinarem o fim (o estado ideal da coisa), entretanto, sem indicar como chegar até lá.

Roberto Mendes de Freitas Junior (p. 06, 2011) traz:

Princípios são normas de amplo alcance, que podem ou não estar inseridas expressamente em textos legais, e pela relevância da matéria a que se referem vincula o intérprete do direito, impondo estrita obediência aos seus preceitos. O princípio traz consigo regras fundamentais que servem de embasamento a todo o ordenamento jurídico.

Assim, no que se refere a princípios (e diferentemente das regras, já que nelas aplica-se a lógica do “tudo ou nada” de Dworkin), estes são considerados ponderáveis, de modo que, mesmo havendo inúmeros princípios aos quais regem nosso ordenamento jurídico, em caso de conflito²⁰ entre dois ou mais deles é possível fazer uma ponderação sobre estes princípios conflitantes a fim de se indagar qual deles é o predominante. Para essa ponderação utiliza-se dos critérios clássicos que devem ser analisados, sendo estes critérios aplicados com base na hierarquia, cronologia e especialidade.

Segundo Robert Dworkin (p. 42-43, 2010):

Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão de peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam (por exemplo, a política de proteção aos compradores de automóveis se opõe aos princípios de liberdade de contrato), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou política particular é mais importante que outra frequentemente será objeto de controvérsia. Não obstante, essa dimensão é parte integrante do conceito de um princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso ele tem ou quão importante ele é.

²⁰ Para muitos autores, o termo correto a ser utilizado quando referir-se a princípios é o termo “colisão” e não “conflito”, já que os princípios não são conflitantes entre si, razão pela qual eles não se excluem. São como “mandados de otimização” (como traz Alexy), em que sempre pode ter sua incidência em casos concretos.

Alguns autores ainda defendem que, com relação aos princípios, estes possuem uma dimensão maior do que as regras, visto que, em caso de conflito entre eles, aquele quem estiver analisando o caso deve-se valer de uma ponderação. Isto é, havendo conflito entre os princípios, aquele cuja estiver solucionando o caso, precisa realizar uma avaliação entre estes conflitantes a fim de se chegar ao de maior importância e maior relevância para o caso em concreto.

Portanto, como já dito, os princípios conseguem viver conflitantemente já que a aplicação de um não exclui a de outro. Por isso, havendo contenda entre eles, deve-se haver a ponderação de acordo como o peso específico que cada qual traz para o referido caso.

Já para Robert Alexy (p. 86, 2002):

[...] Os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Portanto, os princípios são mandados de otimização, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferente grau e que a medida devida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais senão também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostos.”
princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Portanto, os princípios são mandados de otimização, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferente grau e que a medida devida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais senão também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostos.

Segundo outra parte de doutrinadores, persiste o entendimento de que princípios consistem em meros mandados de otimização, em razão de apenas determinarem o estado ideal de coisa a ser atingido sem, contudo, determinar uma maneira em particular para que tal estado seja alcançado e, assim, visando às possibilidades reais e jurídicas existentes, tal estado pode ser alcançado de diversas formas.

Portanto, ainda sobre princípios, entende-se como tais os mandados de otimização que determinam um estado ideal de coisa a ser atingido, sem determinar o caminho singular ou específico a ser seguido para ali se chegar. De modo que, uma vez não mencionado, pode-se utilizar de diversas maneiras para alcançá-lo de acordo com as possibilidades viáveis existentes.

Ainda nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (p. 53, 2000)

relata em sua obra a gravidade de uma violação perante um princípio:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir a uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais.

O autor traz, então, a ideia de que princípios são diretrizes gerais de um ordenamento jurídico, de forma que, vários são os que asseguram e garantem a proteção dos direitos das pessoas idosas em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, traz ainda que, é tão perceptível que na atualidade os princípios são conceituados com tanta relevância que uma mera violação a estes, tem sido considerada como de grande peso (peso este sendo maior do que a violação de qualquer outra norma).

Sobre o Estatuto do Idoso, este se encontra inserido em um sistema na qual passa a ser considerado como uma norma infraconstitucional e assim, exerce sua função unida ao ordenamento jurídico pátrio. Dentre os princípios que norteiam os direitos dos idosos, devem obter destaque o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade social e o princípio da manutenção dos vínculos familiares, como argumentados a seguir.

3.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é considerada por muitos doutrinadores como Ingo Wolfgang Sarlet, Humberto Ávila e Roberto Mendes de Freitas Junior, como o princípio mais importante de todos os existentes no ordenamento pátrio, de modo a ser conceituado como um princípio básico a ser preservado diante toda e qualquer sociedade. Isto é, nada mais requer tanto cuidado e atenção como a dignidade do ser humano. A partir deste princípio derivam-se vários outros que também são fundamentais à pessoa. Portanto, consiste em um princípio maior que rege o comportamento a ser tomado pela sociedade.

Em primeiro momento, faz-se necessário entender o que é a Dignidade da Pessoa Humana, de modo em que, constata-se que até hoje existe divergência na hora de conceitua-la. Sendo assim, Igor Scarlet (p. 67, 2004) traz:

Por dignidade da pessoa humana, entendo ser a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humano [...].

Consiste em dizer que, no que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana, este deve ser zelado como um direito inerente a todo e qualquer ser humano, sendo assim, compete ao Estado o dever para com a função de garantir que toda e qualquer pessoa que viva em sociedade, possa assim existir mediante condições dignas.

Quanto à dignidade da pessoa humana, não é possível se quer mensurar a hipótese de uma possível classificação ou distinção por gênero, cor, raça, sexo ou idade, em razão de que, independentemente do assunto tratado, o objeto a que se destina sempre é o mesmo, portanto, único: as pessoas humanas. E, dessa maneira, uma vez que assim são definidas, temos as pessoas humanas titulares de direitos. Nesse sentido, no que tange às pessoas idosas, estas não devem ser marginalizadas em razão da idade que possuem, nem mesmo colocadas em pedestais pela bagagem que trazem ou ainda pelas experiências de vida adquiridas, entretanto, também não deixam de serem pessoas humanas assim como qualquer outra, sendo dignas de respeito e merecedoras de cuidados e tratamentos necessários e adequados a suas condições.

Visto isso, conclui-se que não são as rugas visíveis em seu rosto ou os números trazidos como idade os parâmetros aos quais devem ser utilizados para definição quanto à concessão, ou não, ao direito da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, tal direito a dignidade é, portanto, inerente à pessoa humana.

Já para Gustavo Tepedino (p. 48, 1999):

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

Segundo alguns autores, a dignidade da pessoa humana consiste ainda em uma cláusula geral de tutela, sendo dessa maneira, considerada como um direito de valor máximo trazido pelo ordenamento brasileiro. É constituído como um fundamento a fim de extinguir ou, ao menos amenizar, institutos como a pobreza, marginalização e a desigualdade social.

E por fim, para Damásio Evangelista de Jesus (p. 27, 2005):

Conquanto não se possa estabelecer conceito absoluto para o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, seja porque vazado em conceito indeterminados, plurissignificativos ou ditados de ampla ambiguidade ou porque a ele pode ser associada toda e qualquer qualidade intrínseca do homem como tal, ou seja, do homem segundo sua própria natureza, é certo ser da condição humana que decorre a necessidade de o Estado afirmar a ordem jurídica respeitante dos valores agregados à ideia de dignidade da pessoa humana, impondo a todos o dever de abstenção ou de ação capaz de concretizar a absoluta intangibilidade do homem como tal.

Para tanto, de maneira geral, entende-se que a dignidade da pessoa humana é aquilo cuja não cabe substituição por qualquer outra coisa equivalente ou relativa. Consiste em um princípio tão impagável que se quer, ao menos, pode ser cogitada a ideia de sucessão deste por outro. É, portanto, aquilo que não tem preço, já que se refere a um valor interno.

Tal princípio foi formulado por Immanuel Kant, onde em sua obra²¹ ele defende que as pessoas deveriam ser tratadas de maneira digna e respeitosa, e não como um objeto. Assim, trouxe a ideia de que o referido tratamento não deveria ser, portanto, abordado como um mero meio. Defendeu, ainda, o raciocínio de que as pessoas são muito mais que isso e que, dessa maneira, deviam ser tratadas como um fim em si mesmas. No sentido de que existe em cada ser humano algo muito além do que o mundo pode oferecer, tão grande que nem mesmo preço tem, sendo então, a dignidade.

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. (KANT, p. 58, 2004).

Por essa razão, o princípio da dignidade da pessoa humana consiste em um atributo moral e espiritual inerente à pessoa, de forma que, todo ser humano

²¹ Obra: "Fundamentação da Metafísica dos Costumes"; título original em alemão: "Grundlegung zur Metaphysik der Sitten".

é dotado desse preceito e tal princípio constitui na extremidade máxima do Estado democrático de direito sendo, então, tida como essencial ao fundamento para a liberdade, justiça, paz e desenvolvimento social.

Em 1948, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão trouxe em seu texto, mas especificadamente em seu artigo 1º, a menção de que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Por tal redação, entendeu-se que somente os homens é que eram os titulares desses direitos fundamentais²², o que não corresponde com uma leitura mais aprofundada do texto, já que, o que nos leva ao direito é o simples gênero humano, como ressaltou Norberto Bobbio na sua obra “A era dos direitos”.

No que tange a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cuja também obteve sua aprovação em 1948, em Paris, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em seu conteúdo evidencia o princípio da humanidade e da dignidade já no preâmbulo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Considerando que as Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana.

Logo após, em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos menciona no artigo 11, § 1º, que “Toda pessoa humana tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

Já em contexto nacional, a Constituição Federativa do Brasil declara a dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, inciso III, sendo este o princípio fundamental dos direitos dos idosos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)²³.

Por fim, afirma-se que, no que se refere ao princípio da dignidade da

²² Diferentemente do texto da Constituição Federal de 1988, que traz a redação de que “todos são iguais perante a lei (...)”.

²³ Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2017.

pessoa humana, este é compreendido como um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático, estando, portanto, ligado à ideia de democracia. É, então, com base neste princípio que as interpretações e aplicações das normas jurídicas são realizadas. Visto isto, fica claro que o ser humano não pode ser tratado como um mero objeto, já que existe algo sobre ele imensurável ao qual deve ser devidamente preservado, que é sua dignidade. Sendo assim, é essencial que a vida da pessoa idosa contenha as condições adequadas e necessárias, a fim de assegurar que tal população tenha uma existência digna, ficando ao dever do Estado proporcionar um atendimento de saúde apropriado, como também criar e respeitar os devidos direitos que visem a um atendimento que se destine ao cuidado dessas pessoas. Contudo, fica como dever da sociedade a verificação se tais medidas realmente estão sendo tomadas e respeitadas.

3.2.2 Princípio da solidariedade social

Consiste no dever de todo cidadão, em observar os direitos da pessoa idosa, a fim de acolhê-los quando estes estiverem em risco social, ou seja, quando forem encontrados desamparados, sem família ou ainda, quando não tiverem condições mínimas de subsistência.

Portanto, o Estado impõe como conduta a ser praticada pela sociedade o auxílio perante essas pessoas quando visto sua necessidade. Consiste, então, no dever de contribuir e amparar as pessoas idosas de acordo com sua dificuldade enfrentada, uma vez que, estas apresentam uma maior fragilidade e vulnerabilidade ao realizar determinadas tarefas.

O princípio da solidariedade social é garantidor dos direitos dos idosos. O caput do artigo 3º do Estatuto do Idoso dispõe, que:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL. Lei nº. 10.741/2003. Estatuto do Idoso)²⁴.

A Lei 10.741/2003 oferece ao cidadão solidário a possibilidade de

²⁴ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 02 Jun. 2017.

incluir o ancião acolhido como seu dependente, a fim de que tenha reflexos diretos nos âmbitos tributário e previdenciário, ou seja, àquele cidadão que socorre o idoso que se encontra em situação de risco em sua residência é a ele garantido que se tenha direitos perante a ordem tributária e previdenciária, tendo em contrapartida os gastos suplementares que surgirão. Assim dispõe Marco Antônio Vilas Boas (p. 80, 2005):

Se os idosos, em situação de risco social, não podem ser abrigados em instituições asilares, tampouco podem ser abandonados à sorte, sem ninguém para acolhê-los. Qualquer núcleo familiar que venha a oferecer acolhida a idosos passará a tê-los sob dependência econômica. Esse amparo produzirá efeitos em órbita previdenciária e tributária.

Portanto, primeiramente a família tem o dever de assegurar os direitos dos idosos, entretanto, em caso de ela não ter condições de socorrê-los, aí sim o Poder Público a substituirá dentro de suas possibilidades depois de realizada determinada investigação.

Também dispõem sobre as garantias dos direitos das pessoas idosas, os artigos 4º e 5º do Estatuto do Idoso, “Art. 4º: Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei (BRASIL. Lei nº. 10.741/2003. Estatuto do Idoso)²⁵”.

No mesmo sentido, “Art. 5º: A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei (BRASIL. Lei nº. 10.741/2003. Estatuto do Idoso)²⁶”.

Existem divergências entre os doutrinadores quanto ao dever legal imposto à sociedade pela observância deste determinado princípio, em que, para alguns, a Lei impõe de forma indistinta o dever de evitar qualquer ameaça ou violação contra os direitos das pessoas idosas, enquanto para outros, a Lei impõe sim determinado dever, porém não de forma indistinta, de modo que, ficam exigidos a cumprir com determinado princípio do amparo social àqueles que estiverem obrigados por força da lei, como determina o artigo 13, § 2º, do Código Penal.

Ainda em seu artigo 6º menciona o dever ao qual recai sobre todo

²⁵ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 02 Jun. 2017.

²⁶ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 02 Jun. 2017.

cidadão em comunicar a autoridade competente qualquer forma de violação a essa Lei de que tenha testemunhado, ou ainda, tomado conhecimento. Portanto, consiste como obrigação do cidadão levar ao conhecimento das devidas autoridades competentes quanto à referida violação de tais direitos dos idosos, sob pena de configuração do crime de omissão de socorro (artigo 97 da Lei 10.741/93).

3.2.3 Princípio da manutenção dos vínculos familiares

A Lei Maior dispõe em seus artigos 226 e 230, bem como no artigo 3º, em seu inciso V do Estatuto do Idoso, que qualquer medida ou decisão judicial a ser proferida em processos envolvendo direitos da pessoa idosa, este deverá ficar atento quanto à obrigação de, sempre que possível, assegurar os vínculos existentes entre os idosos e seus familiares.

Vale ressaltar que, referindo-se aos dias atuais, como conceito de família deve-se buscar ser o mais abrangente possível, ou seja, deve-se buscar o conceito mais amplo que há. Dessa maneira, considera-se como família aquele grupo de pessoas que vivem sob o mesmo teto (não mais havendo a necessidade de que tais pessoas sejam de sexos diferentes, sendo esta uma reflexão considerada como ideia arcaica. Isto é, levando em consideração os dias atuais, têm-se como família duas pessoas ainda que homossexuais que decidam por dividirem uma mesma residência, ou ainda, uma única pessoa que assim também resolva) ou até mesmo, um determinado grupo de pessoas com ancestralidade em comum.

Portanto, fica ao idoso estabelecido o direito de ser mantido em seu próprio lar, a fim de que sejam preservados sua intimidade, o direito de propriedade, a privacidade, a cultura e os costumes, bem como para garantir a manutenção dos laços familiares (FREITAS JUNIOR, p. 09, 2011).

Conclui-se, então, que o papel da família é essencial ao amparo da pessoa idosa.

3.3 Conceito Legal do Idoso

Antigamente não havia previsão em nenhum texto legal a definição de quem eram as pessoas idosas, ou seja, até janeiro de 1994 a Constituição Federal

ou qualquer outra redação em seus dispositivos, não estabeleciam critérios sobre quem deveria ser considerado como uma pessoa idosa. Em razão disto, muito se discutia sobre a conceituação de idoso.

Como consequência, muitos autores utilizavam como critério para tal definição o avaliado como critério biológico, em que este era considerado como preceito único, tendo como base a idade do cidadão. Contudo, para outros autores a qualidade do idoso deveria ser analisada caso a caso, ou seja, idoso não devia ser definido de acordo com a idade em que possuía, mas sim mediante as condições biopsicológicas de cada ser humano. Por fim, a discussão encerrou-se com a promulgação ad Lei 8.842/1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso e considerou idosa a pessoa com idade superior a 60 anos.

Posteriormente, adveio a Lei 10.741/2003 trazendo novamente em questão o critério biológico, sendo este agora, de caráter absoluto. Sendo assim, passou-se a definir a pessoa idosa como sendo aquela com idade igual ou superior a 60 anos. Muito embora o texto não mencione a diferença entre o idoso capaz (que se encontra em plena atividade física e mental) do idoso senil ou incapaz, ficam estes considerados todos como sujeitos protegidos pela nova legislação, denominada Estatuto do Idoso.

Qualquer pessoa, portanto, ao completar 60 anos de idade, se torna idosa para todos os efeitos legais, pouco importando suas condições físicas e mentais.

4 DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS IDOSAS

Levando em consideração o texto do Código Civil anterior, as pessoas devidamente classificadas como idosas não eram permitidas de desfrutarem dos bens por elas mesmas conquistados, isto é, ainda que determinados bens fossem obtidos como resultados de seu trabalho e esforço, a elas não competem o gozo referente a tais aquisições.

Entretanto, vale ressaltar que atualmente os tempos são outros. A Constituição do Brasil de 1988 trouxe consigo normas de modo a responsabilizar a família, a sociedade e, inclusive, o Estado perante esta população de mais idade, pessoas estas assim classificadas como idosas em razão de possuírem seus respectivos 60, ou mais, anos de vida. O artigo 230, ainda sobre a Lei Maior, trata bem sobre essa responsabilização, deliberando como um dever destes o devido amparo para com tais pessoas. Tal responsabilização estabelecida tem como finalidade defender a dignidade e bem-estar dos idosos, além do dever em assegurar sua participação na comunidade, e assim, garantir-lhes o direito à vida.

Diante disto, considera-se tal feito um marco ao qual possibilitou enorme avanço quanto à proteção dos direitos referente à população idosa. Observam-se as devidas modificações que ocorreram com relação ao tratamento destinado a tais pessoas as quais eram mencionadas no Código Civil anterior se comparado com o de hoje.

Isto é, antes, ainda que de maneira implícita, o Código trazia a ideia de que, no que se referia à figura dos cidadãos idosos, tratavam-se de pessoas já consideradas de certa forma como inativas, frágeis e indefesas. Não mais contempladas como pessoas de grande sabedoria em razão das experiências por estas já adquiridas. Trazia, portanto, a ideia de uma figura ao qual não servia para mais nada, não tinham mais valor, em razão de estas não conseguirem acompanhar o desenvolvimento da sociedade e, assim, não contribuir de certa forma para com a Administração do Estado. Os idosos passaram a ser julgados como pessoas as quais a sociedade tem como encargo a ser sustentado. Entretanto, é nítido que nos dias atuais há um determinado incentivo para constitucionalizar o princípio da solidariedade.

Conclui-se, portanto, que houve o rompimento dos padrões a que antes

eram trazidos por nossa sociedade. Isto é, não só com relação às pessoas de mais idade, mas sem dúvidas houve um grande progresso no que tange a dignidade da pessoa humana.

4.1 Direito À Vida

No que se refere ao envelhecimento, consiste este em um processo natural da vida. Sendo assim, uma vez que tal conceito passa a ser estabelecido, torna-se necessário que haja devida regulamentação no intuito de oferecer que tal fenômeno se desenvolva de forma digna, através de condições adequadas para que, assim, se tenha um envelhecimento saudável e apropriado.

Seguindo esse pensamento, o Estatuto do Idoso considera o direito ao envelhecimento como um direito personalíssimo e indisponível, razão pela qual, sua proteção torna-se indispensável. Sendo assim, constata-se que incumbe ao Estado o dever de zelo para que tal fenômeno seja concedido da melhor maneira possível através de, por exemplo, criação de determinadas políticas públicas sociais, as quais tenham como intuito garantir tal condição de saúde e vida com qualidade para o idoso.

Vale ressaltar ainda que, o próprio texto Constitucional traz em seu preâmbulo a inclusão dos direitos sociais, no teor do seu artigo 6º, como direitos e garantias fundamentais.

Segundo Roberto Mendes de Freitas Junior (p, 56, 2008):

A vida é o bem mais importante do homem, sendo esta considerada como direito fundamental que constitui a conditio sine qua non para o exercício dos demais direitos, já que, sem vida não há dignidade, liberdade, cidadania ou qualquer outro valor humano.

Diante de todo o exposto, constata-se que não se refere apenas em garantir maior longevidade às pessoas, isto é, não é sobre aproveitar os anos a mais que lhe foram concedidos na bagagem, mas sim de que tais anos aos quais lhe foram acrescentados sejam usufruídos da maneira mais digna possível. Portanto, mais do que simplesmente envelhecer, consiste no direito em poder desfrutar desse tempo ao qual lhe foi somado sem que deixe de ser observado o fundamental princípio da dignidade da pessoa humana.

Conclui-se, então, que também compete ao idoso o direito referente à participação quanto ao desenvolvimento da sociedade, de modo que usufruam de todos os direitos civis previstos na Lei Maior e na legislação ordinária. Sendo assim, o direito à vida é inquestionável independentemente da idade que se tenha ou ainda dos grisalhos apresentados na cabeça. Tal direito aos idosos deve, portanto, ser garantido e mantido pelo Poder Público e pela própria sociedade.

4.2 Direito ao Respeito

O Estatuto do Idoso em sua redação ainda menciona como norma que, ao que se refere à integridade física, psíquica e/ou moral da pessoa idosa, deve-se buscar total zelo a fim de que nenhum princípio seja violado. É claro que tal observação no tocante à integridade deve ser feita não somente ao que se destina à população idosa, mas sim para com todas as pessoas, em seu aspecto geral, no intuito de que não haja sua inviolabilidade. Isto é, independentemente da idade que se tenha, o direito quanto à integridade da pessoa humana deve ser observado e devidamente protegido. Assim como menciona em seu artigo:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. (BRASIL. Lei nº. 10.741/2003. Estatuto do Idoso)²⁷.

Podemos mencionar como direito ao respeito, por exemplo, a própria proteção de imagem da pessoa idosa, em que, classifica-se como imagem a exteriorização da honra subjetiva de cada ser humano, assim como dispõe o autor Roberto Mendes de Freitas Junior (p.60, 2008), dizendo que a imagem está inserida no direito de personalidade do cidadão, sendo oponível contra terceiros e para tanto, deve-se a ela o dever em receber a necessária proteção legal.

Ainda segundo o autor (p. 61, 2008), “O direito a imagem não se refere somente ao direito personalíssimo de cada idoso, mas também ao direito difuso de todos os idosos do Brasil de terem uma boa imagem junto à sociedade brasileira”.

Diante de todo o exposto, designa-se como encargo do Estado, e da própria sociedade, o dever quanto ao zelo para com a devida preservação da

²⁷ Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 13 Ago. 2017.

imagem referente à pessoa idosa. Isto é, fica estabelecido à estes a função de que tais pessoas sejam vistas por todos como uma figura proativa e devidamente capacitada para a realização de suas devidas tarefas dentro de uma sociedade. Compete a eles, então, o dever para com que os idosos sejam vistos como uma população capaz de realizar suas próprias atividades e que, ainda sim, tenha muito a contribuir na sociedade, de modo a deixar essa ideia arcaica, a qual por muitos ainda é mantida, de serem pessoas frágeis e que somente sobrevivem em razão dos amparos a eles prestados.

A imagem do idoso deve refletir o brilho e a experiência que os anos de vida lhe proporcionaram, a fim de sirvam como exemplo aos jovens que iniciam a vida adulta (FREITAS JUNIOR, p. 61, 2008). Isto é, para todos os efeitos, a figura da pessoa idosa deve ser mantida como uma figura de pessoa digna de respeito assim como qualquer outra.

Ainda constata-se que o Estatuto do Idoso tem como intenção despertar, de certa forma, nos jovens um sentimento de comoção e respeito quanto à população idosa. Tal ideia se faz em razão da devida redação mencionada em seu artigo 22, a qual consiste no pensamento em inserir como conteúdo nas devidas instituições de ensino, pública ou particular, matérias relacionada a essa determinada população. Assim, tal regulamento tem como principal intenção a de que se quebre o preconceito ainda existente perante as pessoas de faixa etária mais avançada.

4.3 Direito à Saúde e Prioridade de Atendimento

É evidente que, em razão das determinadas peculiaridades as quais são apresentadas pelas pessoas idosas, faz-se necessário que se tenha algo diferenciado a disposição para seu tratamento. Isto é, em razão de suas particularidades torna-se indispensável que haja um cuidado especial e adequado para atender essas pessoas de maior faixa etária, devendo ainda preservar e cumprir, com a devida seriedade, no que se refere ao direito que estas gozam quanto a prioridade ao atendimento.

Considera-se, então, a saúde como consequência para que se tenha uma vida digna, ou seja, a vida sem a devida atenção a qual lhe é necessária traz como resultado a violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto,

tem-se o direito a saúde como um direito básico, indispensável e fundamental. Tão essencial que a própria Constituição Federal de 1988 dispõe em seu texto como direito fundamental:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido como políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)²⁸.

Ainda o Estatuto do Idoso dispõe no mesmo sentido:

Art. 3. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL. Lei nº. 10.741/2003. Estatuto do Idoso)²⁹.

Com isso, não restam dúvidas de que consiste como um dos deveres do Estado proporcionar o devido atendimento médico para todo e qualquer cidadão, independentemente da condição socioeconômica por tal pessoa apresentada, ou ainda, dos anos de vida revelados em documento.

Entretanto, ainda que haja previsão de maneira expressa no texto Constitucional de modo a retratar quanto a tal obrigação do Estado para com qualquer pessoa humana e, especialmente para com as pessoas idosas (como reforça o Estatuto do Idoso), não é este o quadro ao qual nos é apresentado na realidade, isto é, ainda sim muitas pessoas não recebem o devido acesso integral aos serviços de saúde. Pelo contrário, a realidade que temos é a de uma fila interminável ao qual o paciente fica em longa espera por uma simples consulta médica, ou ainda, por tratar-se do atendimento precário aos que conseguem ser atendidos, principalmente pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Vale ressaltar ainda que, no que se refere aos idosos estes são os que ocupam a maior parte dos leitos hospitalares, em internações prolongadas e reinternações frequentes, consumindo grande parte dos recursos destinados à esta determinada área. (SILVESTRE. 1996). Diante disto, aos idosos ainda é

²⁸ Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 Set. de 2017.

²⁹ Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 03 Set. de 2017.

resguardado o direito de preferência ao atendimento médico, assim como determina o parágrafo único do artigo 3º do Estatuto do Idoso:

Art. 3º [...]

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- I.** atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II.** preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas
- III.** destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- IV.** viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- V.** priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI.** capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- VII.** estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- VIII.** garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais. (BRASIL. Lei nº. 10.741/2003. Estatuto do Idoso)³⁰.

Diante o exposto, conclui-se que, no que se refere ao direito à saúde, é claro que esta é protegida como um direito fundamental a toda e qualquer pessoa humana, de modo que, independentemente da cor ostentada, raça apresentada, crença a qual se acredita, classe social que se pertence, ou ainda, da idade revelada, toda e qualquer pessoa tem o direito, como também o dever, em ter as devidas condições de uma existência digna, a começar pelo cuidado com sua saúde. Deve-se ainda, zelar pela devida prioridade ao atendimento médico referente às pessoas idosas em razão da maior vulnerabilidade a que estas apresentam.

³⁰ Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 18 Set. de 2017.

5 MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ESTATUTO DO IDOSO

A figura da pessoa idosa encontra-se tutelada por diferentes dispositivos previstos ao longo da Lei Maior, inclusive sobre viés de princípios de direitos fundamentais. Princípios tais como a cidadania (como disposto em seu artigo 1º, I); a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III); não discriminação (artigo 3º, IV); e igualdade (artigo 5º, “caput”). Entretanto, ainda que existam tais dispositivos em textos legais, é visível que há certa deficiência quanto à proteção destinada para com dever em agir do Estado perante estes direitos. Isto é, mesmo com determinada previsão legal, constata-se um descaso por parte do Estado em cumprir na prática com estes direitos, sendo tal descaso verificado em razão da escassez ou até mesmo pela própria inexistência de política preventiva, além da morosidade a qual se enfrenta na justiça.

Isto é, no que se refere às normas mencionadas em papel, a Constituição Federal de 1988 traz vários dispositivos a fim de assegurar os devidos direitos e garantias para a população idosa (e vai além, buscando envolver todos os grupos possíveis a fim de alcançá-los independentemente de sua etnia, crença, raça ou classe social ao mencionar que todos são iguais perante a lei), mas na realidade o que se vê é o oposto. É mais fácil fazer determinada previsão em texto relatando sobre a prioridade a qual deve ser dada quanto ao devido tratamento médico referente à pessoa idosa, por exemplo, do que realmente dar a devida atenção e cuidado de que estas pessoas necessitam no âmbito da prática.

Ainda sobre os direitos fundamentais, estes possuem previsão legal em texto da atual Lei Maior, sendo tais direitos, ainda, resguardados aos cidadãos, de modo que, assim, chegue-se a cidadania.

Seguindo tal pensamento, considera-se como cidadania o direito que visa assegurar às pessoas uma participação de modo efetivo sob um determinado Estado como sujeito ativo e passivo, para que, assim, estas se tornem titulares de direitos e obrigações em certo nível de igualdade. Por isso, o direito de cidadania é concedido a toda e qualquer pessoa humana, incluindo dessa maneira até mesmo às pessoas de maior faixa etária. Isto é, a pessoa idosa também tem o direito de usar e gozar de direitos políticos e civis do seu país, haja vista que, tal direito lhe é assegurado por garantia constitucional, que nada mais é do que, o direito em

participar efetivamente como sujeito ativo, ou até mesmo passivo, em âmbito Estatal.

Ressalta-se ainda que, assim como tantos outros, o direito à cidadania não se define pela idade que se tem, pela cor que se apresenta, pelos números demonstrados em sua conta bancária ou pela religião a qual se acredita. É, portanto, direito de toda pessoa humana.

Ainda nesse sentido, o autor Abel Balbino Guimarães (p. 30, 2009) menciona que na Constituição brasileira encontra-se o princípio fundamental de proibição de preconceito (inclusive em razão da idade) e de proibição de discriminação por qualquer forma, lançado como sendo um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 3º, IV).

Outro dispositivo que surge com a função exclusiva de assegurar e zelar pelos direitos destinados as pessoas idosas é o Estatuto do Idoso. Sendo assim, tal instrumento dispõe em seus artigos, 4º e 5º, de modo a reforçar e deixar claro que a tarefa de que a proteção para com o idoso consiste em dever não só de sua família, mas também de toda a sociedade e Estado.

Art. 4. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1 É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2 As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados (BRASIL. Lei nº. 10.741/2003. Estatuto do Idoso)³¹.

“Art. 5. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei (BRASIL. Lei nº. 10.741/2003. Estatuto do Idoso)³²”.

Constata-se ainda que, devido a maneira em que foi redigido o texto do então artigo 5º do Estatuto, surge certa divergência perante seu entendimento. Isto é, referente a citação a qual foi feita quanto a inobservância para com as normas de prevenção destinadas aos direitos, que recaem sobre as pessoas idosas, importar em responsabilidade àquele que as assim violar, pairando-se a dúvida quanto a quem, de fato, fica encarregada responsabilidade. Dessa maneira, o artigo traz consigo a incerteza sobre quem de maneira específica recairá essa

³¹ Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 24 Set. de 2017.

³² Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 24 Set. de 2017

responsabilidade em caso haja tal violação.

Diante de tal discussão, alguns autores trazem como argumentos que, por imposição do próprio Estatuto, as consequências devem recair sob a sociedade. Consistindo, então, em um dever da sociedade como um todo. Tais autores defendem ainda que, a partir disto, todo cidadão passa a ter como função jurídica o dever de agir, a fim de evitar que qualquer ameaça ou lesão aos direitos das pessoas idosas aconteça. E com isto, defende que a omissão em acolher o idoso em situação de risco ocasionará a responsabilidade civil e penal daquele que nada fez para evitar a violação dos direitos do idoso, independentemente de haver ou não, qualquer relação de parentesco ou vínculo do agente com o ancião.

Entretanto, para outros autores a responsabilidade recairá somente aqueles que estiverem obrigados a proteger o idoso, seja por força de lei, contrato, comportamentos anteriores, parentesco, ou ainda, por ordem judicial. Isto é, defendem que o Estatuto do Idoso não impôs a todos este dever jurídico para com a proteção da pessoa idosa e que a norma legal apenas determina a observância ao princípio da solidariedade social (vale ressaltar que, por discriminação entende-se quando há qualquer tipo de violação ao princípio da igualdade, assim, sempre que o idoso receber tratamento diverso daquele que lhe é devido, estaremos diante de uma atitude discriminatória).

Diante de todo o exposto, tem-se o entendimento de que, independentemente da posição a qual se tenha tomado ou do pensamento adotado, tais artigos são protetivos e, sendo assim, consistem como consequência quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Então, significa dizer que, no que se refere ao tratamento destinado as pessoas humanas, inquestionavelmente todas elas devem recebê-lo com o máximo de respeito que se tenha, ou seja, o dever de respeito uns para com os outros é essencial para que uma sociedade viva bem e, uma vez referindo-se a pessoas com maior faixa etária, o zelo para com estas deve ser ainda maior. Portanto, todos os idosos devem ser respeitados e tratados de forma digna, de modo em que fiquem livres de qualquer forma de violência ou discriminação.

Seguindo esse pensamento, a Lei 10.741/2003 veda qualquer forma de discriminação do idoso, seja ela moral, social ou contratual.

6 CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS IDOSAS

Recentemente, em 15 de junho de 2015, os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) decidiram, por fim, assinar a devida Convenção Interamericana destinada a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas. Tal feito permitiu com que o continente Americano se tornasse o primeiro do mundo a realizar o merecido, e até que enfim, documento destinado à devida atenção e zelo, em âmbito global, pelas pessoas já consideradas como idosas. O Brasil assinou esse tratado de direitos humanos, mas a referida Convenção ainda não passou pelas duas fases necessárias para adentrar no ordenamento brasileiro. O tratado foi enviado à Câmara dos Deputados, onde de virar decreto legislativo e passar pelas comissões temáticas para ser submetido ao plenário, onde terá que alcançar duas votações de 3/5. Posteriormente, esse decreto legislativo será enviado ao Senado, onde também será submetido às comissões temáticas, antes das duas votações previstas de quórum qualificado de 3/5. Depois disso, o Presidente da República ratifica, por meio de um decreto. A partir desse decreto, o tratado tem validade no Brasil. No entanto, o tratado serve para balizar as políticas públicas, visto que o Brasil está sujeito à competência da Comissão Americana de Direitos Humanos, com sede em Washington (EUA) e ainda da Corte Interamericana, com sede em San José da Costa Rica. Por isso, o Brasil aceita o tratado como válido, pois pode sofrer fiscalização da Comissão.

O objetivo do determinado documento é enfatizar e reforçar que, no que se refere aos direitos humanos do idoso, ou ainda sobre liberdades fundamentais, estas também possuem como finalidade alcançar aqueles que apresentam maior faixa etária. Isto é, o intuito é ressaltar que no que tange as pessoas idosas estas não estão somente sobrevivendo. Não estão, apenas, permanecendo com vida até que chegue o dia em que, assim, parem de existir. Mas vem frisar que estas sim, também possuem direitos a serem respeitados e devidamente cumpridos, em igualdade de condições com todas as demais pessoas, principalmente no que se referem a estes respectivos pontos.

De todo o continente Americano, países como o Brasil, Uruguai, Argentina, Costa Rica e Chile foram os primeiros a concederem suas devidas, e tão relevantes, assinaturas.

Em se tratando do Brasil, a Convenção foi assinada pelo respectivo chefe da delegação brasileira, Secretário Geral das Relações Exteriores, o então, Sérgio França Danese. Ainda, no que dispõe o Itamaraty, considera-se esta Convenção como o primeiro documento em âmbito jurídico, e de modo vinculante, destinado a fundamental proteção e promoção dos direitos das pessoas idosas. (FREITAS JUNIOR, p. 406, 2016).

Portanto, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos das Pessoas Idosas vem, acima de tudo, reforçar a obrigação jurídica dos Estados para com estas respectivas pessoas. Não restando dúvidas de que o determinado acontecimento foi um grande avanço para toda humanidade, em razão de versar sobre um dos interesses que envolvem a todos.

Isto é, tem-se como principal objetivo poder chegar a esta então faixa etária com saúde e com as devidas condições para uma existência digna, a fim de que se possa, finalmente, desfrutar dos trabalhos que foram realizados por todos esses anos até ali vividos e acrescentados na bagagem. É a hora de colher os frutos que até então foram plantados e, assim, poder descansar e regozijar de tudo que a vida tem para oferecer. Chegado o, enfim, momento de reunir toda a família gerada, naquele almoço de domingo, e contar belas histórias aos netos.

7 QUALIDADE DE VIDA DOS IDOSOS

Sobre a expressão “qualidade de vida” deve-se entender que, através de tal termo, o que se busca é, na verdade, a defesa dos direitos humanos. Isto é, tem como finalidade a de se chegar a uma condição de vida em que seja considerada como boa. No sentido de dar dignidade ao idoso. Dessa maneira, traz consigo um significado muito mais amplo do que somente ao que se refere a bens materiais. Isto é, ao mencionar que se procura por melhores condições em termos de “qualidade de vida” não, necessariamente, tem-se como intuito a ideia de que em verdade o que se busca é ter uma casa esplêndida como moradia ou ainda uma boa quantia de dinheiro na conta para que através desta se possa desfrutar de um lazer satisfatório.

Portanto, tal conceito é muito mais abrangente. Tem como objetivo alcançar um melhor desenvolvimento social, principalmente no que se refere à questão de saúde, educação, esperança de vida, trabalho e tantos outros direitos que nos são essenciais.

A autora Sandra Márcia Ribeiro Lins de Albuquerque (p. 43, 2004) traz:

A partir da década de 1960, surgiu a necessidade de avaliar a qualidade de vida percebida pelas pessoas (qualidade de vida subjetiva). Considerou-se que as avaliações subjetivas, além de definirem mais precisamente a experiência de vida dos indivíduos, levam em conta o significado que eles atribuem a essas experiências. Os indicadores dessa perspectiva passaram a ser: satisfação, bem-estar e felicidade.

A qualidade de vida está relacionada em poder desfrutar das devidas condições de uma boa existência, de modo que, se possa aproveitar dos momentos da vida de forma digna, respeitosa e feliz. É ter como principal objetivo o zelo por aquilo que, mais do que manter vivo, traz paz a pessoa humana. A maior qualidade de vida que se tem é aquela que se busca da alma, que preserva o interior. Aquela emana alegria e a apresenta como um bem mental. É viver e passar bem, incluindo virtudes como prudência e sabedoria, prazer e bens externos.

Dessa maneira, sobre “qualidade de vida” deve-se ter em mente de que este consiste em um conjunto de conceitos ao qual sua principal finalidade é nada mais, que o próprio bem-estar humano. Isto é, ao pleitear por uma melhor “qualidade de vida”, deve-se entender que neste sentido o que se busca é um modo,

ou ainda, uma condição de vida que tenha como objetivo trazer a devida satisfação em assim estar vivo.

7.1 Direito ao Envelhecimento Saudável

Como visto, o processo de envelhecimento faz parte da vida. Isto é, expressões que começam a deixar suas devidas marcas pelo rosto, ou ainda, os fios de cabelo branco que aos poucos vão se sobressaindo sob os outros que ali já estavam, consiste em um fenômeno natural.

Portanto, o ser humano sempre enfrentou esse processo natural que é o envelhecimento, porém, vale ressaltar que por muito tempo a velhice era considerada como um fenômeno raro, ou seja, em se tratando dos tempos antigos, não era comum que as pessoas chegassem a determinada faixa etária considerada como alta, em razão das condições insalubres de vida humana. Sendo assim, por ser um acontecimento raro, as pessoas idosas não recebiam do Estado, e nem mesmo da própria sociedade, a devida relevância a qual deveriam. Dessa maneira, ser uma pessoa considerada como idosa gerava preocupação somente em âmbito familiar.

Devido as grandes Revoluções que ocorreram em nossa sociedade ao longo dos anos (como a Burguesa, que trouxe o constitucionalismo liberal e a Industrial, que gerou a segunda dimensão de direitos) os idosos passaram a viver por mais tempo em razão dos avanços conquistados em âmbito da medicina e da urbanização. Todavia, também passaram a ser marginalizados pela sociedade, visto que, não possuíam a força física necessária para realizar os devidos trabalhos das fábricas. Assim, passaram a ser excluídos em razão de não serem considerados como pessoas apropriadas para a realização daquele determinado modelo de produção, sendo que, estas pessoas as quais eram assim classificadas como inaptas, por não contribuírem com o trabalho das indústrias, acabavam sendo encaminhadas ao asilo.

Tal acontecimento fez com que surgissem os rótulos a que foram destinados às pessoas idosas, como o de pessoas desnecessárias, ultrapassadas, velhas e improdutivas. É nítido que tais rótulos banais trazem uma ideia de humilhação e degradação referente à figura do idoso.

Entretanto, hoje os tempos são outros. Tem-se consciência de que o

fato de envelhecer não subtrai da pessoa sua condição humana e, assim, o conceito de envelhecimento toma como base duas concepções complementares e opostas: concepção de diminuição e enfraquecimento ou a de acréscimo e maturação.

A Lei Maior de 1988 dedicou-se em trazer ao Brasil os direitos taxados como humanos, sendo aqueles direitos básicos a toda e qualquer existência humana. Estabeleceram fundamentos, princípios e objetivos a dignidade da pessoa humana, além da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, buscando ainda a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

No intuito de fortalecer e ressaltar os direitos dos idosos, em 2003 foi criado o Estatuto do Idoso, trazido pela Lei nº 10.741/2003, como uma forma de concretizar em documento a proteção e garantia pela própria Carta Magna. Logo em seu artigo 2º já destaca que a figura da pessoa idosa tem sim acesso a direitos fundamentais inerentes à pessoa humana como qualquer outra, sem prejuízo da proteção especial conferida a ela por lei. Deve-se, então, ficar ao idoso resguardado o direito a oportunidade e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

7.2 A Fragilidade, Dependência e Cuidado Como Desafios Ao Bem-Estar dos Idosos e De Suas Famílias

Em primeiro plano, faz-se necessário classificar o que se entende por idoso fragilizado. Para esta apreciação acadêmica, trata-se daquele que sofreu grandes perdas físicas, mentais ou até mesmo sociais, ao qual requer de uma ampla rede de suporte e de serviços reabilitadores. Os idosos fragilizados são aqueles que apresentam comprometimento da capacidade funcional ou limitações advindas de doenças físicas ou mentais, ou de lesões e afecções, crônicas e agudas (LAWTON, 1991; GENTILE, 1991). Por motivos de doenças, esses idosos estão mais vulneráveis fisicamente, socialmente ou mentalmente.

Consiste dizer que, em alguns casos a fragilidade apresentada pela pessoa idosa está relacionada com a incapacidade e a dependência que estas possuem por outras pessoas em razão da idade que já possuem. Ao que se refere à dependência, esta assume diferentes funções em determinados momentos da vida, sendo que, em alguns períodos, tais comportamentos são analisados como

necessário ou até mesmo como um estado de transição para uma melhor saúde como é o caso de um bebê, ou ainda, no tratamento de uma doença. Entretanto, quando se refere a dependência já na vida adulta ou na velhice, esta é vista como algo negativo e estressante.

Considera-se que tal dependência na velhice é influenciada pelo estado biológico que essas pessoas apresentam, também em razão das condições sociológicas, sociais, culturais, econômicas e psicológicas que atuam em seu desenvolvimento, manutenção ou na sua redução. Dentre os tipos existentes de dependência, temos a dependência física, que é principalmente causada pelo agravamento de doenças crônicas ou pelo surgimento de doenças que são consideradas como típicas na velhice, a exemplo temos o Alzheimer.

Temos ainda a dependência comportamental, sendo este um produto de desamparo que reflete na falta de reação ou de competência para lidar com determinadas situações. Aqui o sujeito torna-se dependente de outras pessoas por não acreditar que seja capaz de realizar determinada tarefa, ou por acreditar que nada que ele faça possa mudar o ambiente ou sua condição.

Portanto, no que consiste a fragilidade e a dependência na velhice estas são consideradas como fenômenos interdependentes e multifacetados, as quais possuem determinantes biológicos, sociais e psicológicos. Afetam as relações do idoso consigo mesmo, com seus familiares e com as pessoas de seu círculo de convivência, quer sejam da mesma idade, quer pertençam a gerações distintas. Ainda quanto as respostas adaptativas do idoso e de seus familiares perante a fragilidade e a dependência, estas podem assumir diferentes configurações e intensidades.

Isto é, os diferentes tipos de doenças e graus de fragilidade apresentados pelas pessoas idosas, causam como consequência diferentes graus de dependência funcional e cognitiva dessas pessoas, de modo que, quer ocorrendo isoladamente ou em conjunto, tais dependências física e cognitiva dos idosos propõe forte carga de exigências para os familiares que respondem pelo cuidado.

Sendo assim, a fragilidade e a incapacidade funcional são consideradas como enormes desafios para a maioria das pessoas que envelhecem e que, não por acaso, costumam pensar e dizer que tem mais medo de envelhecer do que da própria morte. Então, tal situação de dependência e cuidado exige com que os envolvidos acionem recursos pessoais, sendo o primeiro deles e muito

importante, a ideia da crença. Os responsáveis pelo idoso passam a desenvolver neles a crença em que devem ter sobre si mesmo, isto é, passam a fazer com que o idoso comece a refletir que é sim capaz de lidar com as situações adversas que virão.

É claro que nenhuma família se encontra preparada de maneira imediata para então fornecer os devidos cuidados necessários e dar o merecido auxílio a que estas pessoas carecem, entretanto, o cuidado oferecido pela família para com a pessoa idosa está firmado no relacionamento entre elas, de modo que, aos poucos está vá se adaptando no intuito de fornecer a pessoa idosa o melhor tratamento possível.

Para tanto, vale ressaltar que também não é fácil para a família passar por essa situação. Não é fácil se adaptar com tal responsabilidade que agora passou a recair sobre essa família de uma hora para outra. Ninguém se encontra preparado para enfrentar determinada circunstância de repente. Dessa maneira, é muito comum o estresse ao qual agora passa a ser vivenciado pelos cuidadores, até mesmo no sentido financeiro, o qual acaba por gerar conflitos e crises na família.

É nítido que, na maioria das vezes, os idosos não dispõem de meios suficientes para garantir a própria sobrevivência, a renda que ganham é pouca se comparada com os tratamentos necessários que a eles devem ser destinados, seja em âmbito das consultas médicas que de certa forma passam a ser realizadas com maior frequência, ou até mesmo quanto aos medicamentos a que devem ingerir. Assim, recai sobre a família o dever em ajudá-los.

Diante de tal situação, existem aqueles familiares que até ajudam o idoso em sentido financeiro, ou seja, internam numa clínica especializada. No entanto, esses parentes preferem por permanecerem distantes, de modo a não assumirem com a devida responsabilidade a qual consiste na pratica referente ao cuidado do idoso. Isto é, são aqueles que apenas fornecem auxílio financeiro, mas não fornecem o devido amor e carinho a que esta pessoa idosa necessita, sendo estes cuidados tão importantes quanto. Sendo assim, fica nítida a falta de afeto nessa relação, sendo apenas financeira e monetária.

Dessa maneira, trata-se de uma situação bem complicada, visto que, ser idoso nos dias de hoje traz consigo despesas consideradas altas, das quais requer auxílio dos familiares, acarretando a estes certos gastos que não estavam estimados em seu orçamento. Além de enfrentar dificuldades como a falta de

informações e habilidades sobre a saúde e sobre como realizar o cuidado, a escassez de recursos financeiros, a falta de recursos públicos que deem continuidade ao tratamento hospitalar e a quase ausência de recursos comunitários e informais de apoio à família. (DIOGO, Maria José D' Élboux. P.104, 2009).

Portanto, é difícil para a própria família ter uma pessoa idosa em seu meio, de modo que, nem sempre estas atuando de maneira isolada conseguem desempenhar a tarefa de zelo necessária para com o idoso. Nem sempre a família por si só consegue dar conta das dificuldades as quais passam a enfrentar pelas circunstâncias do cuidado em que o idoso precisa. Assim, seria ideal que pudessem contar com a devida ajuda de um determinado profissional especializado na área, de modo que este viesse auxiliar a família em âmbito cognitivo e afetivo, além de acompanhá-los em grupos informais de familiares que vivenciam situações similares, visando um melhor enfrentamento de suas demandas. Em todos os casos, os idosos receberiam o devido cuidado merecido, além de serem beneficiados também sua família e os próprios cuidadores familiares.

8. CONCLUSÃO

Conclui-se com o presente trabalho que as pessoas idosas conquistaram ao decorrer dos séculos, em termos jurídicos, muitos direitos e garantias no intuito de alcançarem maior proteção e melhor condição de vida. Buscou-se demonstrar que no Brasil houve um trabalho na busca da efetivação de direitos, que ainda nos dias atuais se apresenta como um desafio, pois há, segundo os dados levantados, um envelhecimento da população.

Constata-se que devido à alteração perante o tratamento dado aos idosos durante o decorrer do contexto histórico, muitos afirmavam a ideia de que as pessoas idosas foram do ápice a decadência, em razão de que, antes eram tidas como inspirações, tratadas com zelo total e exemplo a ser seguido. Entretanto, no que se referem aos dias atuais, estas são, na maioria das vezes, menosprezadas e excluídas da sociedade em razão de serem consideradas como pessoas frágeis e inativas.

Verificou-se ainda que a população idosa viu-se desamparada pela legislação brasileira por muitos anos, na qual o legislador constituinte ao menos mencionava os devidos direitos no intuito de lhes proporcionarem certa melhoria quanto às condições de vida. Fica nítido que ele não se preocupou com as pessoas idosas. Entretanto, com o aumento significativo dessas pessoas, passou a ser inevitável que o Estado destinasse as determinadas medidas protetivas cabíveis remetidas aos idosos, ou seja, a população idosa ganhou tanta relevância perante o Estado, que deixou de ser considerada como uma classe em minoria ou qualquer outro número que possa vir a ser considerado como descartável.

Portanto, os idosos foram ganhando seu espaço em razão do número expressivo em que passaram a apresentar perante a sociedade, de modo que, em razão disto, adveio a preocupação para com o dever de atenção ao qual deve ser dirigido, mais do que nunca, aos direitos e garantias destinados a essas pessoas. Sendo a tendência referente a este número, que cresça ainda mais, em razão da melhor qualidade de vida que tem sido proporcionada e, conseqüentemente, qualidade esta da qual os idosos também se beneficiam.

Hoje dentre várias normas e princípios existentes com o intuito de zelar pelo direito das pessoas idosas, considera-se como sendo a mais importante, o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que, este é tido como um direito

inerente a todo e qualquer ser humano e, assim, compete ao Estado o dever para com a função de garantir que toda e qualquer pessoa que viva em sociedade, possa assim existir mediante condições dignas. Visando esse destaque, faz-se necessário que o Estado garanta direitos e deveres considerados como adequados e suficientes no que se refere a essas pessoas, uma vez que, segundo os levantamentos, o número correspondente a população idosa só cresce, fazendo com que o Estado tenha que ampliar seus serviços.

Conclui-se então que, não são os cabelos brancos deixados em evidência ou nem mesmo a idade que se traz na bagagem, os parâmetros aos quais devem ser utilizados para definição quanto à concessão, ou não, ao direito da dignidade da pessoa humana. De modo que, tal direito a dignidade é, portanto, inerente a todo ser humano, razão pela qual, as pessoas idosas tornam-se dignas de usufruí-los, uma vez que, embora idosos, não deixaram de existir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Sandra Márcia Ribeiro Lins de. **Qualidade de vida do idoso: a assistência domiciliar faz a diferença?**. 1. Ed. São Paulo: Casa dos Psicólogos: Cedecis, 2003.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Trad. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16.ed. São Paulo: Método, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 Out. de 2017.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de Julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em 29 abr. 2017.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de Setembro de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em 29 abr. 2017.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em 03 de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> Acesso em 29 abr. 2017.

_____. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1943.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Publicada no Diário Oficial da União em 27 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm> Acesso em 27 abr. 2017.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União em 12 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em 28 abr. 2017.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em 13 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em 27 abr. 2017.

_____. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em 1º de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm> Acesso em 27 abr. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPANHEIRO LESADO PELA CONDUTA DO SÓCIO. ARTIGO ANALISADO: 50 DO CC/02.** REsp: 1.236.916 RS 2011/0031160-9. Recorrente: Tecnovidro Indústria de Vidros LTDA. Recorrido: Leonor Massolini Schulke. Relatora: Nancy Andrighi. Distrito Federal, 22 de outubro de 2013. Data de Publicação no DJe em 28 de outubro de 2013.

_____. Superior Tribunal Justiça. 4ª Turma. **PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. SOCIEDADE COMERCIAL. ENTIDADE FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Resp 35.281. Recorrentes: Plumacotton LTDA e outros. Recorrida: Banco Hercules S/A. Relator: Ruy Rosado Aguiar. Distrito Federal, 18 de outubro de 1994. Publicado RSTJ 73/261.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BOAS, Marco Antônio Vilas. **Estatuto do Idoso comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CACHIONI, Meire; DIOGO, Maria José D'Élboux; NERI, Anita Liberalesso. **Saúde e Qualidade de Vida na Velhice**. 3. ed. São Paulo: Alínea, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO, José Raimundo de; SILVA, Bruno Miola da. **O princípio da dignidade humana e o direito à inclusão social**. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Org.). **Direitos humanos: um olhar sob o viés da inclusão social**. Birigui, SP: Boreal, 2012.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Flávia Piva Almeida; LISBOA, Roberto Senise. **Direito da Infância, Juventude, Idoso e Pessoas com Deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014.

CENTRO UNIVERSITÁRIO "ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO". **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de curso**. Presidente Prudente, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. França, 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>> Acesso em: 29 abr. 2017.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ENCONTRO DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. 2015, VITÓRIA, ES. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Vitória: UFES, 2015. 25 p. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/carta-de-vitoria-enunciados-do-v-encontro-do-forum-permanente-de-processualistas-civis/>> Acesso em 27 abr. 2017.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**, vol. Único. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e Garantias do Idoso: Doutrina, Jurisprudência e Legislação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GALIANO, Luis Fernández. **Derecho natural. Introducción filosófica al derecho**. 4. Ed. Madrid: Benzal, 1983, apud PEREZ LUÑO. Antonio E. Los **derechos fundamentales**. 6 ed. Madrid: Tecnos, 1995, p. 49. [traduziu-se livremente do espanhol].

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística. **Perfil dos Idosos Responsáveis pelos Domicílios**. 2016. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/25072002pidoso.shtm>> Acesso em 30 abr. 2017.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Conceito de idoso na legislação penal brasileira**. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 294, 27 abr. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5122>> Acesso em 30 abr. 2017.

_____, Damásio Evangelista de. **Estatuto do Idoso Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito dos Idosos**. São Paulo: LTr, 1997.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Método, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2000.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentário aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Informe de la Segunda Asamblea Mundial sobre o envejecimiento**. Madrid, 2002. Disponível em: <http://www.monitoringris.org/documents/norm_glob/mipaa_spanish.pdf> Acesso em 12 fev. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – Prevenção de doenças crônicas: um investimento vital. Brasília, Organização Pan-Americana da Saúde/Public Health Agency of Canadá, 2005.

PROGRAMA das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Síntese do Relatório de Desenvolvimento Humano 2010**. 2010. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/media/HDR10%20PT%20summary_without%20table.pdf> Acesso em 14 fev. 2017.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público - Curso Elementar**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Marcus Vinicius. **Direitos Humanos e Fundamentais**. 2. ed. Campinas: Russeli, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal do 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Manual da Constituição de 1988**. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SILVA, Marcelo Guimarães da Rocha e. **Direitos Humanos no Brasil e no Mundo**. 1. ed. São Paulo: Método, 2002.

SIMÕES, Julio Assis. **Solidariedade Intergeracional e Reforma da Previdência**. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

VERAS, Renato. **A novidade da agenda social contemporânea: a inclusão do cidadão de mais idade**. A Terceira idade. São Paulo: v.14, n.28, 2003.

VILHENA, Oscar Vieira. **Direitos Humanos: Normativa Internacional**. São Paulo: Natura, 2001.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

WHO 2003. WORLD HEALTH ORGANIZATION GLOBAL STRATEGY ON DIET, PHYSICAL ACTIVITY AND HEALTH: THE AMERICAS REGIONAL CONSULTATION MEETING REPORT. San José, Costa Rica, P.23-24 April, 2003. Disponível Em:< <http://www.who.int/en/>>. Acesso em: 03 fev 2017.